

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS REFERENTE AO AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 12/2013

Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento do ato normativo aprovado pela Resolução nº 3.201-ANTAQ, que objetiva aprovar norma que dispõe sobre a gestão portuária e a prestação de serviço portuário adequado e estabelece infrações administrativas.

21/01/2014
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO

OUVIDORIA
0800-644-5001



Audiência Pública nº 12 / 2013

18/02/2014

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.201 - ANTAQ DE DEZEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO PORTUÁRIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PORTUÁRIO ADEQUADO E ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
	<p>Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014.</p> <p>A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são partes fundamentais das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a efetiva compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a agência não atendeu a esses pré-requisitos, já que, no material disponibilizado na audiência pública, não constam documentos com as justificativas que motivam a proposta ora analisada.</p> <p>A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Considerados esses aspectos, observa-se que, no presente caso, a ANTAQ não apontou os atores impactados pela norma proposta, não estimando, também, efeitos quantitativos ou qualitativos da proposição.</p>	<p>Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014.</p> <p>A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são partes fundamentais das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a efetiva compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a agência não atendeu a esses pré-requisitos, já que, no material disponibilizado na audiência pública, não constam documentos com as justificativas que motivam a proposta ora analisada.</p> <p>A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Considerados esses aspectos, observa-se que, no presente caso, a ANTAQ não apontou os atores impactados pela norma proposta, não estimando, também, efeitos quantitativos ou qualitativos da proposição.</p>	SEAE/MF	Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda	21/01/2014

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 3.201 - ANTAQ DE DEZEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO PORTUÁRIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PORTUÁRIO ADEQUADO E ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
	<p>Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014.</p> <p>A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são partes fundamentais das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a efetiva compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a agência não atendeu a esses pré-requisitos, já que, no material disponibilizado na audiência pública, não constam documentos com as justificativas que motivam a proposta ora analisada.</p> <p>A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Considerados esses aspectos, observa-se que, no presente caso, a ANTAQ não apontou os atores impactados pela norma proposta, não estimando, também, efeitos quantitativos ou qualitativos da proposição.</p>	<p>Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014.</p> <p>A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são partes fundamentais das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a efetiva compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a agência não atendeu a esses pré-requisitos, já que, no material disponibilizado na audiência pública, não constam documentos com as justificativas que motivam a proposta ora analisada.</p> <p>A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Considerados esses aspectos, observa-se que, no presente caso, a ANTAQ não apontou os atores impactados pela norma proposta, não estimando, também, efeitos quantitativos ou qualitativos da proposição.</p>	SEAE/MF	Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda	21/01/2014

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.1º Esta Norma tem por objeto estabelecer padrões para a gestão portuária e para a prestação de serviço portuário, bem como definir as respectivas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.					

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.1º Esta Norma tem por objeto estabelecer padrões para a gestão portuária e para a prestação de serviço portuário, bem como definir as respectivas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>	<p>Art.1º Esta Norma tem por objeto estabelecer padrões para a gestão portuária e para a prestação de serviço portuário, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>	<p>O sistema constitucional brasileiro não admite a edição de norma regulamentar destinada a constituir obrigações novas. Isso resulta do princípio da legalidade (art. 5º, caput e inc. I, e art. 37, caput, da CF/88), bem como da previsão da competência do Poder Executivo para a edição de regulamentos para a fiel execução da lei. Um caso típico de regulamento inválido é o que pretende estabelecer infrações e cominar penalidades. Portanto, a Resolução não é o instrumento adequado para este fim, devendo ser suprimido este seu objeto.</p> <p>O art. 5º, VI e XVII, da Lei nº 12.815 prevê que as “sanções” e as “penalidades e sua forma de aplicação” devem ser objeto de previsão contratual, não de definição regulamentar unilateral. Não podem ser objeto de imposição unilateral direta ou indireta por meio de ato regulamentar. Apenas a lei tem a força jurídica de obrigar unilateralmente alguém a praticar determinada conduta ou de estipular sanção pelo descumprimento da referida conduta exigida.</p> <p>Exatamente por isso, a Resolução nº 2.240 da ANTAQ não pretende estabelecer sanções, mas se reporta às previsões contratuais. Restringe-se à estipulação de procedimentos para a aplicação das sanções contratualmente previstas. A previsão normativa de penalidades e infrações, no caso dos arrendamentos portuários, é inválida.</p> <p>Por decorrência, postula-se a supressão integral das Seções III (Infrações do Arrendatário) e IV (Infrações do Operador Portuário) do Capítulo VIII da Resolução, bem como a aplicação da Seção I (Infrações Comuns) e da Seção VI apenas à</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.1º Esta Norma tem por objeto estabelecer padrões para a gestão portuária e para a prestação de serviço portuário, bem como definir as respectivas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p>		<p>autoriauthoridade portuária e às instalações portuárias autorizadas. Nestes dois casos, não há a restrição plena referida acima.</p> <p>A autoridade portuária integra a Administração Pública e está, como tal, sujeita às determinações administrativas próprias, segundo a partilha de competências da entidade administrativa a que se vincula. Há apenas duas ressalvas necessárias. No caso de concessão do porto organizado, caso o exercício da autoridade portuária seja delegado, tais infrações e penalidades somente poderão se estabelecidas no contrato, não por força de resolução infrelegal. O mesmo raciocínio se aplica no caso de delegação do porto organizado e, por conseguinte, da posição de autoridade portuária. A ANTAQ não detém competência para estipular condições não previstas no ato de delegação, de natureza consensual.</p> <p>Por outro lado, na forma do art. 47 da Lei nº 10.233, as condições da autorização são plenamente mutáveis "pela lei e pela regulamentação", bastando que se fixe "prazo suficiente para adaptação". Portanto, desde que haja a fixação deste prazo, as instalações autorizadas estão plenamente sujeitas às novas regras, inclusive no que se refere a penalidades e infrações. Embora o art. 5º da Lei nº 12.815 preveja que as penalidades e infrações devam estar previstas no contrato de arrendamento, o art. 47 da Lei nº 10.233 estabelece a competência para tais modificações unilaterais supervenientes.</p> <p>Essa distinção de regimes não foi suprimida pela edição da Lei nº 12.815. Exatamente por isso, não se justifica a</p>			

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.1º Esta Norma tem por objeto estabelecer padrões para a gestão portuária e para a prestação de serviço portuário, bem como definir as respectivas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.		edição de uma Resolução que pretenda tratar de modo conjunto de figuras distintas. Recomenda-se a manutenção do sistema até agora adotado pela ANTAQ de regulação das diferentes formas de exploração por meio de atos regulatórios distintos.			
	SUBSTITUIR "GESTÃO PORTUÁRIA" POR "ATIVIDADES DAS ADMINISTRAÇÕES PORTUÁRIAS"	I)ENTENDE-SE QUE A "GESTÃO" ,NO CASO, NÃO ALCANÇA A DESEMPENHADA PELAS AUTORIZATÁRIAS, OPERADORES E ARRENDATÁRIOS E ,SIM, AS ADMINISTRAÇÕES DE PORTOS ORGANIZADOS(ART. 17 LEI 12815). II)"GESTÃO PORTUÁRIA" ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DIRETA DA SECRETARIA DE PORTOS ATRAVÉS DOS CONTRATOS FIRMADOS DE CONCESSÃO, CONVÉNIOS DE DELEGAÇÃO E ,MAIS A FREnte, OS CONTRATOS COM AS CIAS. QUE REPRESENTAM A UNIÃO NA EXPLORAÇÃO DIRETA.	RUBENS MARKUS		21/01/2014
	Recomenda-se a supressão de normas legais específicas após a expressão "nos termos da (...)", com a consequente substituição por "legislação aplicável".	Tal medida assegurará a aplicabilidade da norma mesmo com o advento de alterações legislativas, o que tem ocorrido com certa frequência no setor portuário. Trata-se de um mecanismo privilegiado pela técnica legislativa.	Iabi Bandeira Macêdo	CODEBA	21/01/2014
	Solicita-se esclarecimento.	A norma confita em diversos pontos com a resolução n. 3131 da ANTAQ, que já traz diversas penalidades.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS	<p>Cabe adotar a redação consagrada no Capítulo III da Lei nº 8.987, de 1995, que regula as concessões e permissões de serviço público, inteiramente aplicável à prestação dos serviços portuários inclusive por força do art. 33 da Lei nº 10.233. A Lei nº 8.987 reconhece que a posição jurídica dos usuários de serviços públicos é distinta da dos consumidores. Ao participar da prestação do serviço público, os usuários recebem da Lei também deveres, não apenas direitos. Isso deve estar refletido na Resolução, que deve tratar dos deveres dos usuários ao mesmo tempo em que estabelece seus direitos.</p> <p>Além disso, o próprio art. 5º, VI, da Lei nº 12.815, aplicável tanto aos arrendamentos quanto às instalações autorizadas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.815), alude a direitos e deveres dos usuários. Se a Resolução pretende minudenciar tais aspectos do vínculo jurídico entre os usuários e os prestadores de serviços portuários, deve respeitar as condições legais e tratar igualmente de direitos e deveres.</p> <p>Por fim, os direitos e deveres dos usuários devem ser objeto de disciplina contratual. Não se trata de direitos e deveres existentes fora do contrato, mas limitados em face dos arrendatários pelo que for estipulado no respectivo contrato.</p>	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:					

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:	<p>Recomenda-se a ampliação do universo normativo que contempla os direitos básicos dos usuários, o que pode ser alcançado com a inserção da expressão "(...)" na legislação aplicável e (...) entre as locuções estabelecidos e contratualmente.</p>	<p>A ampliação sugerida resulta da possibilidade de se verificar a aplicação de outras normas legais, alheias ao setor portuário, em situações concretas. Durante a relação de prestação de determinado serviço pode ocorrer, por exemplo, hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou de dispositivos esparsos que integram leis específicas.</p>	Iabi Bandeira Macêdo	CODEBA	21/01/2014
	<p>1. Adicionar ao art. 2º, os seguintes Direitos dos Usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Participar do processo regulatório em conjunto com a ANTAQ. . Ser representado, perante a ANTAQ, por meio de entidades representativas. . Recorrer à ANTAQ para garantir o exercício de seus direitos. 	Complementação necessária e indispensável de Direitos dos Usuários	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	21/01/2014
	<p>1. Adicionar ao art. 2º, os seguintes Direitos dos Usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Participar do processo regulatório em conjunto com a ANTAQ. . Ser representado, perante a ANTAQ, por meio de entidades representativas. . Recorrer à ANTAQ para garantir o exercício de seus direitos. 	Complementação necessária e indispensável de Direitos dos Usuários	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	21/01/2014
	<p>1. Adicionar ao art. 2º, os seguintes Direitos dos Usuários:</p> <ul style="list-style-type: none"> . Participar do processo regulatório em conjunto com a ANTAQ. . Ser representado, perante a ANTAQ, por meio de entidades representativas. . Recorrer à ANTAQ para garantir o exercício de seus direitos. 	Complementação necessária e indispensável de Direitos dos Usuários	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	21/01/2014

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:	Art.2º São direitos e deveres dos usuários, na medida das condições estabelecidas contratualmente:	<p>Nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 12.815, aplicável tanto a arrendatários quanto a instalações autorizadas, a disciplina acerca dos direitos e deveres dos usuários é contratual. Portanto, não se trata de estabelecer direitos e deveres além dos previstos no contrato, mas apenas na medida em que haja essa previsão. O texto do art. 2º depende de previsão contratual para sua aplicação.</p> <p>Caso se entenda que, no caso das instalações autorizadas, essa disciplina pode ir além do contrato com base no art. 47 da Lei nº 10.233, isto apenas demonstra o descabimento do tratamento conjunto de arrendamentos e autorizações em um mesmo ato regulamentar.</p>	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo					
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:					
Inciso					
I – recebimento de serviço adequado:					

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo					
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:					
Inciso					
I – recebimento de serviço adequado:					
Alínea					
a) com observância aos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ;					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
com observância aos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade e respeito ao meio ambiente.	Não faz sentido citar expressamente diversos itens e inserir no final do dispositivo uma afirmação que permite a inserção de outros requisitos a qualquer tempo.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014	
a) com observância aos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade e respeito ao meio ambiente;	Não faz sentido citar expressamente diversos itens e inserir no final do dispositivo uma afirmação que permite a inserção de outros requisitos a qualquer tempo.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014	
Alteração do texto: a) com observância aos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade de tarifas e preços, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ;	Onde está escrito "modicidade" deve ser dito de que, para que fique explícito; no caso, somente pode ser referente a tarifas e preços.	Paulo Villa	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - Usuport	20/01/2014	
Sugere-se a inserção da expressão "em lei e(...)" após a palavra definidos.	O dispositivo atual restringe a imposição de requisitos pelo legislador.	Graciele Oliveira Coutinho	CODEBA	21/01/2014	

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo				
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:				
Inciso				
I – recebimento de serviço adequado:				
Alínea				
a) com observância aos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ;				
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente: I – recebimento de serviço adequado: a) com observância aos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade e respeito ao meio ambiente.	Não faz sentido citar expressamente diversos itens e inserir no final do dispositivo uma afirmação que permite a inserção de outros requisitos a qualquer tempo.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo	Inciso	Alínea			
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:	I – recebimento de serviço adequado:	c) com o conhecimento prévio de todos os serviços prestados e suas características; a composição dos correspondentes valores das tarifas e preços cobrados por cada serviço individualmente considerados e os riscos envolvidos;			
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Alteração de texto: c) com o conhecimento prévio de todos os serviços prestados, suas características e descrição detalhada; a composição dos correspondentes valores das tarifas e preços cobrados por cada serviço individualmente considerados e os riscos envolvidos, devidamente publicados nos sítios eletrônicos da concessionária e arrendatária;	Necessidade de o usuário conhecer a descrição completa do serviço que ele contrata e seus valores.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014	
c) com o conhecimento prévio de todos os serviços prestados e suas características e preços por serviço ou conjunto de serviços;	Sugere-se a supressão da redação que poderia criar dúvida acerca da aplicação de "box rates" ou outros sistemas de cobrança por conjunto de serviços. A exigência de explicitação de riscos envolvidos, como regra geral, produz encargo adicional que onera o arrendatário sem correspondente contrapartida e sem benefício específico para o usuário.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014	

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo					
Art.2º São direitos básicos do Usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos contratualmente:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - liberdade de escolha do prestador de serviço;	II - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;	A redação constante da Resolução corresponde a uma previsão legal desatualizada. O texto proposto consta do art. 7º, III, da Lei nº 8.987, na redação vigente desde 1998. Além disso, o dispositivo estabelece um importante dever dos usuários consistente no cumprimento das normas do poder concedente, inclusive as que estão refletidas no contrato de arrendamento. Os usuários têm o direito de utilizar o serviço, mas devem fazê-lo nos termos do contrato e da regulamentação, sempre em cumprimento da lei. Ao suprimir esse trecho da Lei nº 8.987, a Resolução ignora um aspecto fundamental dos deveres dos usuários referidos nessa lei e na Lei nº 12.815.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV - tratamento isonômico, vedado qualquer tipo de discriminação.	V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.	A redação proposta corresponde ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 8.987. Trata-se de regra fundamental para deixar claro o papel do usuário na preservação física e econômica dos bens públicos (inclusive o porto organizado) instrumentais para a prestação dos serviços portuários.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatário e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:					

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	<p>Art. 3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos e em consonância com o objeto dos contratos, das autorizações e pré-qualificações outorgadas e da atividade exercida, as seguintes condições mínimas:</p> <p>Adicionar um item VIII ao art.3º, com o texto:</p> <p>Publicidade, mantendo em seu sítio eletrônico e em lugares visíveis de sua estrutura administrativa, todas as tabelas e preços para cada atividade a ser cobrada dos usuários.</p>	<p>Algumas infrações não poderão ser aplicadas em razão da atividade que será exercida.</p>	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
		A transparência das informações é indispensável e como tal o melhor canal é a internet.	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas, assegurados, nos arrendamentos, o respeito às condições contratadas e a garantia de equilíbrio econômico-financeiro:	<p>No caso dos arrendamentos portuários, as condições de prestação de serviço são as definidas no contrato de arrendamento. A imposição de novos deveres deve ser imediatamente objeto de recomposição contratual. A redação ora proposta esclarece esse regime próprio do arrendamento, em cotejo com as demais figuras reguladas pela Resolução. Trata-se de mera previsão de respeito à Constituição e à Lei, ao se estabelecer que serão observados os contratos e, se for o caso, será promovida a recomposição do equilíbrio do contrato.</p> <p>O disposto no art. 3º da Resolução representa um retrocesso em relação ao sistema traduzido nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 2.240 da ANTAQ, editada antes mesmo da Lei nº 12.815. Em oposição às premissas de eficiência e agilidade na prestação dos serviços portuários consagradas pela Lei nº 12.815, a Resolução adota definições e instrumentos de regulação do serviço portuário baseado em conceitos clássicos de serviço público, com caráter fortemente intervencionista. Recomenda-se a supressão completa do art. 3º da Resolução e sua revisão ampla em face dos novos parâmetros legais.</p> <p>As sugestões pontuais formuladas nos dispositivos específicos não implicam concordância com os demais. Há um defeito de origem que apenas pode ser resolvido com a revisão completa da Resolução.</p>	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

I – regularidade, mantendo a oferta de janelas, o cumprimento das linhas, frequências e horários estabelecidos na programação de funcionamento e as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I – regularidade, mantendo a oferta de janelas, o cumprimento das linhas, frequências e horários estabelecidos na programação de funcionamento e as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;	Exclusão do texto	A determinação do presente artigo somente se aplica aos Containers que trabalham com linhas regulares. Terminais de granéis sólidos, líquidos e carga geral tem dinâmica distinta e não se aplica ao disposto no inciso.	Gisela Istamati		21/01/2014
I – regularidade, mantendo a oferta de janelas, e as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;		Não cabe ao operador portuário garantir o cumprimento das linhas, frequências e horários estabelecidos, pois essa é uma função exclusiva e de responsabilidade do armador. Ex.: quando um armador atrasa a programação ou deixa de escalar determinado porto ele simplesmente comunica o fato ao operador portuário. Obs.: em alguns contratos não há embarcação-tipo estabelecida.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
I – regularidade, mantendo a oferta de janelas e as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;		Não cabe ao operador portuário garantir o cumprimento das linhas, frequências e horários estabelecidos, pois essa é uma função exclusiva e de responsabilidade do armador. Ex.: quando um armador atrasa a programação ou deixa de escalar determinado porto ele simplesmente comunica o fato ao operador portuário. Obs.: em alguns contratos não há embarcação-tipo estabelecida.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I – regularidade, mantendo a oferta de janelas, o cumprimento das linhas, frequências e horários estabelecidos na programação de funcionamento e as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;	I – regularidade, mantendo a oferta de janelas e as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;	<p>Não cabe ao operador portuário garantir o cumprimento das linhas, frequências e horários estabelecidos, pois essa é uma função exclusiva e de responsabilidade do armador.</p> <p>Ex.: quando um armador atrasa a programação ou deixa de escalar determinado porto ele simplesmente comunica o fato ao operador portuário.</p> <p>Obs.: em alguns contratos não há embarcação-tipo estabelecida.</p>	Arthur Fontoura		21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II – continuidade, não interrompendo injustificadamente as atividades portuárias por período superior a seis meses contínuos ou 12 meses intercaladamente;	Complementar o dispositivo inserindo, ao final: "(...) ressalvadas as hipóteses de manutenção dos equipamentos/instalações portuárias;"	<p>Os portos públicos, na maioria dos casos, encontram-se sucateados e, portanto, sujeitos a intervenções que não se submetem a prévio planejamento, sendo imperativas à segurança dos trabalhadores e da própria infraestrutura. Tais casos devem ser contemplados como exceção, já que as justificativas entram na esfera de subjetividade de quem as analisa.</p>	Graciele Oliveira Coutinho	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	III – eficiência, por meio de: Inclusão de nova alínea: e) preços módicos.	A eficiência é alcançada com produtividade, qualidade, segurança e preços módicos. A prestação de serviço jamais será eficiente com o preço elevado e não justificado.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

III – eficiência, por meio de:

Alínea

b) melhoria contínua da qualidade e produtividade dos índices de movimentação de carga pela busca da expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto público e das instalações portuárias;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
b) busca da melhoria contínua da qualidade e produtividade dos índices de movimentação de carga pela expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto público e das instalações portuárias;	Não há como garantir a melhoria contínua da produtividade e dos índices de movimentação. Algumas variáveis (externalidades) podem influenciar negativamente. Ademais, em casos de expansão do terminal, por exemplo, os índices podem ser afetados temporariamente até a conclusão das obras.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
Aperfeiçoamento do texto: b) melhoria contínua da qualidade e produtividade dos índices de movimentação de carga pela busca da expansão, atualidade, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto público e das instalações portuárias, dentro de padrões internacionais;	A melhoria contínua jamais será alcançada se não for estabelecida uma referência. Se a norma não contiver a referência será letra morta.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

III – eficiência, por meio de:

Alínea

b) melhoria contínua da qualidade e produtividade dos índices de movimentação de carga pela busca da expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto público e das instalações portuárias;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
b) busca da melhoria contínua da qualidade e produtividade dos índices de movimentação de carga pela expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto público e das instalações portuárias;	Não há como garantir a melhoria contínua da produtividade e dos índices de movimentação. Algumas variáveis (externalidades) podem influenciar negativamente. Ademais, em casos de expansão do terminal, por exemplo, os índices podem ser afetados temporariamente até a conclusão das obras.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
b) busca da melhoria contínua da qualidade e produtividade dos índices de movimentação de carga pela expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura do porto público e das instalações portuárias;	Não há como garantir a melhoria contínua da produtividade e dos índices de movimentação. Algumas variáveis (externalidades) podem influenciar negativamente. Ademais, em casos de expansão do terminal, por exemplo, os índices podem ser afetados temporariamente até a conclusão das obras.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

III – eficiência, por meio de:

Alínea

c) manutenção de pessoal técnico e administrativo

em quantitativo suficiente;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Sugere-se a supressão integral da alínea em questão.	No particular das Companhias Docas, a manutenção de pessoal técnico e administrativo esbarra, inexoravelmente, nas competências do DEST e de instâncias superiores. A defasagem salarial para os empregados de nível médio e superior, aliada aos entraves para aprovação de um plano de cargos e salários que insira a CODEBA de forma competitiva no mercado, inviabilizam o cumprimento de qualquer compromisso quanto à manutenção de seu pessoal, isso considerando um quantitativo mínimo necessário ao fiel desempenho de suas atribuições.	Iabi Bandeira Macedo, Graciele Oliveira Coutinho,	CODEBA	21/01/2014
manutenção de pessoal técnico e administrativo em quantitativo suficiente	O que considera como quantitativo suficiente? Qual é o parâmetro?	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

III – eficiência, por meio de:

Alínea

d) diligência na execução de seus serviços portuários para que não interfira nas atividades desenvolvidas pelos demais agentes atuantes no porto organizado.

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
d) diligência na execução de seus serviços portuários para que não interfira nas atividades desenvolvidas pelos agentes atuantes no porto organizado.	Como a norma pretende se aplicar a instalações portuárias também fora do porto organizado, cabe suprimir a expressão “demais”, que poderia ser erroneamente entendida como submetendo à norma apenas instalações que estivessem dentro do porto organizado.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV - de segurança, por meio de:	<p>Inclusão de nova alínea: d) manutenção de vigilância com modernas ferramentas de monitoramento, de modo a preencher os requisitos de normas internacionais.</p> <p>Exclusão do item.</p>	<p>Em área alfandegada, a segurança já se faz presente e necessária por obrigação aduaneira. A segurança se completa com a adoção de normas e padrões intercionais.</p> <p>A marcação/indicação não deve ser necessariamente exigida da maneira descrita na norma, uma vez que ela pode ser feita eletronicamente (o sistema identifica a localização e a característica da carga).</p>	<p>Paulo Villa</p> <p>Arthur Fontoura</p>	<p>ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT</p>	<p>20/01/2014</p> <p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

IV - de segurança, por meio de:

Alínea

a) segregação, nos armazéns e pátios, de cargas perigosas ou especiais, com marcação dos volumes avariados, com diferença de peso, com indício de violação e em trânsito aduaneiro; e indicação das características de cada volume e a natureza da avaria ou a especificidade verificada;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV – a) Supressão do dispositivo.	A marcação/indicação não deve ser necessariamente exigida da maneira descrita na norma, uma vez que ela pode ser feita eletronicamente (o sistema identifica a localização e a característica da carga).	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
Exclusão do item.	A marcação/indicação não deve ser necessariamente exigida da maneira descrita na norma, uma vez que ela pode ser feita eletronicamente (o sistema identifica a localização e a característica da carga).	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

IV - de segurança, por meio de:

Alínea

a) segregação, nos armazéns e pátios, de cargas perigosas ou especiais, com marcação dos volumes avariados, com diferença de peso, com indício de violação e em trânsito aduaneiro; e indicação das características de cada volume e a natureza da avaria ou a especificidade verificada;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Alteração na redação: "segregação, nos armazéns e pátios, de cargas perigosas ou especiais, com marcação dos volumes avariados, com diferença de peso, com indício de violação e em trânsito aduaneiro; e indicação das características de cada volume e a natureza da avaria ou a especificidade verificada, em conformidade com as normas de segurança, aduaneiras e ambientais aplicáveis".	Coerência ao texto, bem como garantir que as normas de segurança aduaneiras e ambientais sejam observadas.	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

IV - de segurança, por meio de:

Alínea

b) demarcação da área de operações com sinalização horizontal e vertical de segurança e demarcação como “ÁREA DE SEGURANÇA”, conforme plano de segurança apresentado à ANTAQ;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
demarcação da área de operações com sinalização horizontal e vertical de segurança e demarcação como “ÁREA DE SEGURANÇA”, conforme plano de segurança apresentado à ANTAQ;	Previsão de aumento de custo	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

a) promoção de treinamento de funcionários;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
É preciso definir como será auferida a promoção de treinamento de funcionários e quais padrões deverão ser atendidos.	Dar segurança ao arrendatário e ao operador portuário.	Gisela Istamati		21/01/2014
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Aprimoramento do texto: b) modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, em padrões internacionais;	Mais uma vez a necessidade de haver uma referência, que pode ser em padrão internacional ou a fixada pela Antaq	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatário e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatário;

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento, conforme cronograma previsto no contrato de concessão e/ou arrendamento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestre de movimentação de carga, no mínimo	Para que a administração possa impor a execução de obras de construção, reforma, ampliação e/ou melhoramento, deve-se fazer constar a presente obrigação no contrato concessão e/ou arrendamento, bem como o cronograma para sua execução. Assim, faz-se necessário a alteração do art. 3º, V, alínea "c".	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	20/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatário e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatário;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos à Autoridade Portuária ou ao autorizatário.				

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento;	Não há necessidade de elaboração do laudo, pois a obrigação do arrendatário é a de manter os bens em bom estado de conservação e funcionamento. A exigência de elaboração e registro do laudo iria gerar um fluxo desnecessário de documentos para a Autoridade Portuária.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Sugere-se a reformulação do conteúdo a fim de otimizar a atualização pretendida dos equipamentos e instalações portuárias com a necessária racionalização dos recursos públicos.	Considerando a realidade vigente na grande maioria dos portos públicos, onde muitos dos equipamentos já se encontram sucateados, a manutenção de uma norma que exija a sua conservação/ substituição pode resultar em má utilização dos recursos públicos, já que algumas Companhias Docas não mais desempenham o papel de operador portuário, limitando-se à gestão dos portos organizados.	Iabi Bandeira Macêdo, Graciele Oliveira Coutinho	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho	Gera complicador que hoje não tem. Obriga a toda vez que for fazer uma alteração avisar a CDRJ.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatário e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatário;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatário				

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatário e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatário;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e das instalações portuárias, em especial, quando requerido, promovendo: sua substituição ou reforma; execução de obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e, atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física	aperfeiçoamento da redação	Mauricio Souza	Antaq	16/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;				
c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento;	Não há necessidade de elaboração do laudo, pois a obrigação do arrendatário é a de manter os bens em bom estado de conservação e funcionamento. A exigência de elaboração e registro do laudo iria gerar um fluxo desnecessário de documentos para a Autoridade Portuária.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

V – atualidade, através da:

Alínea

c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento; e atendimento a plano de manutenção de equipamentos terrestres de movimentação de carga, no mínimo anual, elaborado por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o registro dos laudos junto à Autoridade Portuária ou ao autorizatório;

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
c) manutenção em bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos e instalações portuárias e promoção de sua substituição ou reforma ou de execução das obras de construção, manutenção, reforma, ampliação e melhoramento;	Não há necessidade de elaboração do laudo, pois a obrigação do arrendatário é a de manter os bens em bom estado de conservação e funcionamento. A exigência de elaboração e registro do laudo iria gerar um fluxo desnecessário de documentos para a Autoridade Portuária.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

VI – generalidade, assegurando a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários e se abstendo de práticas lesivas à livre concorrência;

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	VI – generalidade, assegurando a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários e se abstendo de práticas lesivas à livre concorrência;	<p>VI – generalidade, assegurando a oferta de serviços no tempo e modo contratados, de forma não discriminatória e se abstendo de práticas lesivas à livre concorrência;</p> <p>Ver art. 2º, IV, acima. Ao definir o serviço adequado, o art. 6º da Lei nº 8.987 não alude a isonomia, uma vez que reconhece a necessidade de diferenciação entre usuários na prestação ou cobrança pelos serviços, especialmente no caso de serviços prestados em ambiente competitivo. Isso é especialmente traduzido no art. 13 do referido diploma, que expressamente menciona a possibilidade de tarifas diferenciadas sem que isso implique discriminação. A referência a bases “não discriminatórias” encontra-se repetidamente no art. 6º da Resolução nº 2.240. A referência a “no tempo e modo contratados” também é oriunda do art. 6º, II, da Resolução nº 2.240 e reflete a premissa fundamental de que as condições de prestação do serviço portuário devem ser as estipuladas no contrato de arrendamento.</p> <p>A generalidade pode ser entendida sob dois aspectos, não discriminação e serviço universal. No caso de serviços prestados em regime competitivo e de natureza econômica, não se alude a serviço universal, aquele que deve ser levado à integralidade dos usuários. Este é o regime aplicável a serviços de caráter social, como os de educação ou saúde pública. Assim, sugere-se a supressão de texto que pode implicar confusão entre os dois aspectos da generalidade, mantendo-se o texto compatível com a natureza dos serviços em questão.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	VI – generalidade, assegurando a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários e se abstendo de práticas lesivas à livre concorrência;	Permitir que empresas prestadoras de serviços tenham acesso ao porto, desde que devidamente credenciada junto aos órgãos ou autoridades portuárias, para atendimento às embarcações, sem cerceamento por parte dos operadores principais de serviços.	Muitas empresas prestadoras de serviços como oficina de reparos navais, empresas fornecedoras (shipchandlers), etc. tem que realizar um verdadeiro calvário de autorizações para poder realizar um trabalho a bordo das embarcações, mesmo estando cadastrada na alfândega. Tais práticas vai de encontro a livre concorrência e o exercício da atividade profissional.	paulo sergio silvano de oliveira	Paulo Silvano	07/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo

Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

Inciso

VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatário e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:</p> <p>VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;</p>					

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	O Decreto nº 8.033 de 27 de junho de 2013 – que regula a Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013 – em seu art. 9º disciplina que “nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga”. Assim, considerando que um dos critérios para o julgamento da licitação de concessão e arrendamento pode ser de capacidade de movimentação e/ou menor tempo de movimentação de carga, não é correta a fixação de teto tarifário pela ANTAQ, uma vez que não se utilizou do critério de menor tarifa. Reforçando o argumento acima exposto – não fixação de teto tarifário – importante esclarecer que a Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013, em seu art. 3º, inciso V, aduz que “a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias”. Desta feita, a ampla concorrência que existirá nos portos, fará com a tarifa seja sempre a mínima. Neste sentido, nossa contribuição é no sentido de excluir do art. 3º, VII, a expressão “observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ.”	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	20/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	De acordo com a Lei 12.815/13 ("Nova Lei Dos Portos"), art. 8º, §1º, nos contratos de adesão firmados para a exploração de TUP's a cláusula tarifária não é essencial, portanto vigora a regra da liberdade tarifária.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	Alterar a redação para abranger apenas os arrendamentos: "VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado, nos arrendamentos, as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;"	De acordo com a Lei 12.815/13 ("Nova Lei Dos Portos"), art. 8º, §1º, nos contratos de adesão firmados para a exploração de TUP's a cláusula tarifária não é essencial, portanto vigora a regra da liberdade tarifária.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ	Como será estabelecido o teto pela Antaq?	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	<p>VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas estabelecidos pela ANTAQ;</p> <p>Em algumas hipóteses os preços não são oferecidos em bases isonómicas a todos os usuários, uma vez que alguns acordos comerciais estabelecem condições específicas para determinados clientes observadas as suas especificidades, tais como: volume, demanda, frequência, característica da carga etc.</p> <p>Os preços devem ser livremente negociados entre os entes da iniciativa privada, sempre respeitada a modicidade inherente aos prestadores de serviço público. Não há que se falar em definição de preço teto pela ANTAQ.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Alteração na redação: “modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que refletem a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos em contrato”	Dar segurança ao arrendatário e ao operador portuário.	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	<p>VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas estabelecidos pela ANTAQ;</p> <p>Em algumas hipóteses os preços não são oferecidos em bases isonômicas a todos os usuários, uma vez que alguns acordos comerciais estabelecem condições específicas para determinados clientes observadas as suas especificidades, tais como: volume, demanda, frequência, característica da carga etc.</p> <p>Os preços devem ser livremente negociados entre os entes da iniciativa privada, sempre respeitada a modicidade inherente aos prestadores de serviço público. Não há que se falar em definição de preço teto pela Antaq.</p>	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:</p> <p>VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;</p>	<p>VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases não discriminatórias, assegurada a diferenciação técnica, econômica ou comercial entre usuários, na forma do art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, e desde que observadas as tarifas ou preços tetos estabelecidos no contrato;</p>	<p>Ao definir o serviço adequado, o art. 6º da Lei nº 8.987 não alude a isonomia, uma vez que reconhece a necessidade de diferenciação entre usuários na prestação ou cobrança pelos serviços, especialmente no caso de serviços prestados em ambiente competitivo. Isso é especialmente traduzido no art. 13 do referido diploma, que expressamente menciona a possibilidade de tarifas diferenciadas sem que isso implique discriminação.</p> <p>O conceito fundamental deve ser o de “não discriminação” já consagrado na Resolução nº 2.240. As demais condições já se inserem nesse conceito ou são incorporadas por outros dispositivos da Resolução que vedam condutas que frustrem a livre concorrência. A referência genérica a tarifas justas ou baseadas no custo é inapropriada em norma regulatória, em face da sua indeterminação e imprecisão. Tais conceitos constam dos textos legais aplicáveis e são minudenciados nos contratos. Não cabe à norma regulatória adotar conceitos vagos que possam colocar em dúvida a clareza das estipulações contratuais. Não existe um conceito único de tarifa justa nem de tarifa baseada no custo (apenas para se dar um exemplo, a tarifa baseada no custo pode se referir ao custo marginal, ao custo unitário e considerar uma grande variedade de aspectos na definição dos elementos que integram o custo). Na hipótese de a norma regulatória pretender claramente alterar o contrato, caberá aferir a sua validade</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado, nos arrendamentos, as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	– como regra geral, a norma regulatória não pode alterar o contrato – e, se for o caso, as suas consequências em termos de desequilíbrio contratual.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas estabelecidos pela ANTAQ;		De acordo com a Lei 12.815/13 ("Nova Lei Dos Portos"), art. 8º, §1º, nos contratos de adesão firmados para a exploração de TUP's a cláusula tarifária não é essencial, portanto vigora a regra da liberdade tarifária.	Arthur Fontoura		21/01/2014
Solicita-se a exclusão.		Em algumas hipóteses os preços não são oferecidos em bases isonômicas a todos os usuários, uma vez que alguns acordos comerciais estabelecem condições específicas para determinados clientes observadas as suas especificidades, tais como: volume, demanda, frequência, característica da carga etc. Os preços devem ser livremente negociados entre os entes da iniciativa privada, sempre respeitada a modicidade inherente aos prestadores de serviço público. Não há que se falar em definição de preço teto pela Antaq.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO PORTUÁRIO

Artigo					
Art.3º A Autoridade Portuária, o Arrendatário, o Autorizatório e o Operador Portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII – modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam a complexidade e os custos das atividades, observado as tarifas ou preços tetos estabelecidos pela ANTAQ;	Alterar o texto do item VII art. 3º - Do Serviço Portuário, para: -modicidade, cobrando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e isonômicas aos usuários e que reflitam os custos das atividades em regime de eficiência, observados os valores teto estabelecidos pela ANTAQ.	A modicidade tarifária é um conceito amplo que permite diferentes abordagens. Assim sendo, para as tarifas e preços justos deverão ser necessariamente o reflexo dos custos das atividades.	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII - de higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada do lixo, dos resíduos e demais materiais inservíveis; e controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de animais nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros.	Retirar "do lixo,"	Trata-se de questão meramente conceitual para melhorar a redação da norma. Lixo é uma espécie de resíduo (resíduo sólido), portanto basta escrever "... armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis..."	Igor	-	15/01/2014
	VIII - de higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada do lixo, dos resíduos e demais materiais inservíveis; e controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de animais nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros.	Manteve-se o texto da norma. Sugere-se apenas atenção para a correta numeração dos incisos do artigo 3º.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.6º Cabe à Autoridade Portuária assegurar ao comércio e à navegação o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto.	Recomenda-se a adoção de alguma restrição nos termos "comércio" e "navegação".	Os termos comércio e navegação comportam uma amplitude inalcançável, não sendo viável à Autoridade Portuária a garantia pretendida pelo dispositivo em questão.	Iabi Bandeira Macêdo	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.7º Compete à Autoridade Portuária estabelecer, no âmbito do regulamento do porto, o horário de seu funcionamento e, sem prejuízo do atendimento às diretrizes estabelecidas pelo poder concedente, os critérios e procedimentos de:	MESMO NÃO CONFLITANDO COM AS DIRETRIZES DO PODER CONCEDENTE, A DETERMINAÇÃO DE INSERIR ITENS NO REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO, INDEPENDENTE DO MÉRITO OU NECESSIDADE DE PREENCHER LACUNAS, NÃO DEVE VIR ATRAVÉS DE UMA NORMA DA ANTAQ. ESTE ARTIGO NÃO PODE CONSTITUIR-SE NUMA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA SE NÃO ATENDIDO , A CRITÉRIO DA FISCALIZAÇÃO, A CONTENTO.	REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO ESTÁ REGULAMENTADO NO DECRETO 8033/2013 , ARTs. 2ºinc.III E 4º inc.I.	RUBENS MARKUS		21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I - habilitação ao tráfego e às operações;	Verificar conflito de competências com relação à habilitação ao tráfego (Autoridade Portuária X Marinha do Brasil). Sugere-se, no que pertine à habilitação para operações, a manutenção da mesma nomenclatura utilizada na lei (pré-qualificação)	Com relação ao conflito de competências, disciplinar de forma precisa as atribuições de cada uma das autoridades com atuação no Porto. Quanto à sugestão para substituição do termo "habilitar" por "pre-qualificar", a pretensão é o alinhamento com a norma legal.	Iabi Bandeira Macêdo	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo					
Art.7º Compete à Autoridade Portuária estabelecer, no âmbito do regulamento do porto, o horário de seu funcionamento e, sem prejuízo do atendimento às diretrizes estabelecidas pelo poder concedente, os critérios e procedimentos de:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
V - jornada de trabalho no cais público; e	Exclusão do item.	Não é atribuição da Autoridade Portuária estabelecer a jornada de trabalho no cais público. Cabe ao operador portuário, mesmo em áreas não arrendadas, negociar livremente com os sindicatos competentes. O item deve ser excluído.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	V – Supressão do dispositivo.	Não é atribuição da Autoridade Portuária estabelecer a jornada de trabalho no cais público. Cabe ao operador portuário, mesmo em áreas não arrendadas, negociar livremente com os sindicatos competentes. O item deve ser excluído.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	EXCLUIR ITEM.	Não é atribuição da Autoridade Portuária estabelecer a jornada de trabalho no cais público. Cabe ao operador portuário, mesmo em áreas não arrendadas, negociar livremente com os sindicatos competentes. O item deve ser excluído.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	jornada de trabalho no cais público, respeitadas as condições previstas nos acordos coletivos; e	A autoridade portuária deve definir as jornadas respeitados os limites definidos nos acordos coletivos vigentes, nos termos do art. 7º, XIV da Constituição Federal.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.8º A Autoridade Portuária poderá exigir garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias.					

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.8º A Autoridade Portuária poderá exigir garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias.	<p>Art. 8º A Autoridade Portuária poderá exigir, desde que devidamente fundamentado, garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias.</p> <p>Parágrafo primeiro. Para atendimento das requisições, a Autoridade Portuária poderá exigir caução ou outra espécie de garantia.</p> <p>Parágrafo segundo. A caução poderá ser prestada em moeda corrente ou fiança bancária ou seguro-garantia contratados em instituições financeiras de primeira linha.</p>	<p>A Resolução indica a possibilidade de a Autoridade Portuária exigir garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias sem, contudo, elencar quais tipos de garantia poderiam ser prestadas e por qual prazo. Além disso, deve-se avaliar a necessidade de se exigir garantia de obrigações pecuniárias de quaisquer valores.</p> <p>O objetivo é possibilitar que já se saiba, de antemão, quais tipos de garantias poderão ser exigidas pela Autoridade Portuária, de modo que o arrendatário, autorizatário ou operador portuário possam se planejar e obter a modalidade de garantia pretendida pela Autoridade Portuária.</p> <p>Por fim, a Lei 12.815/13 e o Decreto 8.033/13, já preveem as formas de garantias que podem ser prestadas, não havendo previsão legal da garantia antecipada.</p>	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	A Autoridade Portuária poderá exigir garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias.	Não há na norma definição de do que é garantia antecipada e obrigações pecuniária (acidente?) e os limites dessa exigência plea autoridade portuária. Isso estará definido nos contratos e autorizações?.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.8º A Autoridade Portuária poderá exigir garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias.	<p>Sugere-se a exclusão do artigo, como primeira opção. De forma alternativa, sugere-se alterar a redação para que a exigência de garantia antecipada se faça de forma motivada. Caso não seja excluído o artigo, alterar a redação para:</p> <p>"Art. 8º A Autoridade Portuária poderá exigir, desde que devidamente fundamentado, garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias.</p> <p>Parágrafo primeiro. Para atendimento das requisições, a Autoridade Portuária poderá exigir caução ou outra espécie de garantia.</p> <p>Parágrafo segundo. A caução poderá ser prestada em moeda corrente ou fiança bancária ou seguro-garantia contratados em instituições financeiras de primeira linha".</p>	<p>A Resolução indica a possibilidade de a Autoridade Portuária exigir garantia antecipada para as operações portuárias que resultarem em obrigações pecuniárias sem, contudo, elencar quais tipos de garantia poderiam ser prestadas e por qual prazo. Além disso, deve-se avaliar a necessidade de se exigir garantia de obrigações pecuniárias de quaisquer valores.</p> <p>O objetivo é possibilitar que já se saiba, de antemão, quais tipos de garantias poderão ser exigidas pela Autoridade Portuária, de modo que o arrendatário, autorizatário ou operador portuário possam se planejar e obter a modalidade de garantia pretendida pela Autoridade Portuária.</p> <p>Por fim, a Lei 12.815/13 e o Decreto 8.033/13, já preveem as formas de garantias que podem ser prestadas, não havendo previsão legal da garantia antecipada.</p>	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.					

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.</p>	<p>Excluir o artigo. Ou, alterar a redação para:</p> <p>“Art. 9º. É assegurada à arrendatária a prioridade de atracação de embarcações com cargas destinadas, provenientes ou a serem por ela movimentadas, salvo na possibilidade de intervenção da Autoridade Marítima de que trata o §4º do art. 17 da Lei 12.815/13. Parágrafo único. Desde que previsto no contrato de arrendamento, diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou navios previstos, a Autoridade Portuária poderá alterar a programação de manobras quando houver disponibilidade de cais ocioso em terminal arrendado que inclua instalações de acostamento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas”.</p>	<p>A alteração da programação, mesmo mediante comunicação prévia, deve ser excepcional, na medida em que impacta a operação e planejamento dos usuários.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS</p>	<p>17/01/2014</p>

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.	<p>Excluir o artigo. Ou, alterar a redação para:</p> <p>Art. 9º. É assegurada à arrendatária a prioridade de atracação de embarcações com cargas destinadas, provenientes ou a serem por ela movimentadas, salvo na possibilidade de intervenção da Autoridade Marítima de que trata o §4º do art. 17 da Lei 12.815/13.</p> <p>Parágrafo único. Desde que presente no contrato de arrendamento, diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou navios previstos, a Autoridade Portuária poderá alterar a programação de manobras quando houver disponibilidade de cais ocioso em terminal arrendado que inclua instalações de acostamento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.</p>	A alteração da programação, mesmo mediante comunicação prévia, deve ser excepcional, na medida em que impacta a operação e planejamento dos usuários.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	<p>Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá, justificadamente, alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas, assegurando o equilíbrio contratual dos arrendamentos quando afetado por tais alterações.</p>	<p>Independentemente da competência da Autoridade Portuária para promover tais alterações, pode haver circunstâncias em que as mudanças produzam prejuízos aos arrendatários. Nesse caso, terá havido ato de autoridade com efeitos econômicos negativos por circunstâncias alheias ao controle do arrendatário. A Resolução deve assegurar a recomposição contratual nesse caso.</p> <p>Além disso, a programação de manobras poderá ser alterada apenas justificadamente.</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.	Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá, justificadamente, alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.	A programação de manobras poderá ser alterada apenas justificadamente.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art.9º Diante de ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, a Autoridade Portuária poderá, justificadamente, alterar a programação de manobras de forma a melhor atender à condição ou à circunstância existente no porto no momento, devendo sempre nestas situações, comunicar antecipadamente aos participantes das respectivas reuniões de programação anteriores que tiveram suas operações alteradas.	A programação de manobras poderá ser alterada apenas justificadamente.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.10º A Autoridade Portuária publicará tabelas de tarifas portuárias em seu sítio eletrônico no prazo de 10 dias a contar de sua aprovação pela ANTAQ com a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias.	<p>Adicionar 2 (dois) parágrafos ao art. 10, com o seguinte texto:</p> <p>. Parágrafo 1º - A Autoridade Portuária promoverá, no período de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Resolução, uma completa revisão das Tarifas Portuárias, as quais devem refletir os custos inerentes a cada atividade oferecida aos usuários, em regime de eficiência produtiva.</p> <p>. Parágrafo 2º - A metodologia, a base de dados e os valores tarifários alcançados, antes de entrarem em vigor, serão previamente discutidos com a sociedade, por meio de audiências públicas formalmente convocadas para tal fim.</p>	As atuais tarifas portuárias foram estabelecidas há algum tempo e necessitam ser revisadas para refletir os reais custos das atividades. Esta revisão deverá obedecer metodologia específica que deverá ser previamente discutida com a sociedade e o meio adequado é a Audiência Pública.	LUIS HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA	21/01/2014
	A Autoridade Portuária publicará tabelas de tarifas portuárias em seu sítio eletrônico no prazo de 10 dias a contar de sua aprovação pela ANTAQ com a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias.	Será a tabela da Autoridade ou de 3os?	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.11º O inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.					

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.11º O inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	O inadimplente sem justificativas quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto. Incluir: Parágrafo Único: As tarifas portuárias inadimplentes em questionamento perante a autoridade administrativa ou em processo judicial, até o julgamento em definitivo, não serão consideradas para fins de aplicação do caput do presente artigo.	Justificativa: O mero inadimplemento sem justificativas que carece do sancionamento proposto. Em caso de débitos ainda em discussão, não cabe o impedimento previsto na norma.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
	Sugere-se a alteração da redação: Art. 11º O inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, após ser devidamente notificado pela Autoridade Portuária, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	A Autoridade Portuária, antes de impedir a utilização dos equipamentos e infraestrutura do Porto, deve notificar o usuário inadimplente acerca do seu atraso, como forma de permitir que o interessado regularize o seu débito, sem prejudicar as suas operações.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	Art. 11: inclusão "o inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, quais sejam, agente marítimo, operador portuário e arrendatário,..."	Ampliar a especificação do inadimplente, visando processos de contestação de faturas e, demandas judiciais.	José Maurício da Silva Mello	CODESP	09/01/2014
	Art.11 O inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 60 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto. §1º - O devedor será considerado inadimplente somente após decisão em processo administrativo transitado em julgado, ficando suspenso o curso do prazo na pendência do processo.	Deverá ser conferido maior prazo para caracterização da mora do inadimplente (60 dias). O devedor somente deverá ser considerado inadimplente após decisão definitiva em processo administrativo.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO IV - DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.11º O inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	Art.11º O inadimplente, em virtude de decisão definitiva em processo administrativo e judicial, quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	A inadimplência deve ser confirmada em processo administrativo aberto para tal finalidade, garantido o direito à ampla defesa.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	Art.11º O inadimplente, em virtude de decisão definitiva em processo administrativo e judicial, quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	A inadimplência deve ser confirmada em processo administrativo aberto para tal finalidade, garantido o direito à ampla defesa.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art.11º O inadimplente, em virtude de decisão definitiva em processo administrativo e judicial, quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	A inadimplência deve ser confirmada em processo administrativo aberto para tal finalidade, garantido o direito à ampla defesa.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Art. 11º O inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias, por período superior a 30 dias, após ser devidamente notificado pela Autoridade Portuária, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, ficará impedido de utilizar os equipamentos e infraestrutura do Porto.	A Autoridade Portuária, antes de impedir a utilização dos equipamentos e infraestrutura do Porto, deve notificar o usuário inadimplente acerca do seu atraso, como forma de permitir que o interessado regularize o seu débito, sem prejudicar as suas operações.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO V - DO ARRENDATÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.12º A ANTAQ exercerá a fiscalização sobre o arrendatário com o objetivo de avaliar o seu desempenho operacional, bem como supervisionar, inspecionar e auditar os contratos de arrendamento, visando o seu cumprimento.	A ANTAQ exercerá a fiscalização sobre o arrendatário com o objetivo de avaliar o seu desempenho operacional, bem como supervisionar, inspecionar e auditar os contratos de arrendamento, visando o seu cumprimento.	Comentário: Esclarecer se o desempenho operacional será o definido no contrato.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.13º Além do disposto no art. 3º desta norma, o arrendatário explorará a área e/ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato e com observância ao dever de manutenção e conservação dos bens vinculados e seu registro atualizado em inventário.	Art.13 Além do disposto no art. 3º desta norma, o arrendatário explorará a área e/ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato.	O limite e a base dos deveres do arrendatário é o contrato de arrendamento. O dever de manutenção e conservação dos bens e de seu registro deve integrar os deveres contratuais do arrendatário. Se não integra em algum caso concreto, não pode ser inserido entre seus deveres por meio de Resolução, apenas por alteração contratual que contemple a correspondente restauração do equilíbrio contratual.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.14º Caberá ao arrendatário apresentar a previsão de atracação à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de 24 horas.	Art. 14º Caberá ao arrendatário apresentar a previsão de atracação à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de 08 horas, ressalvados os casos devidamente justificados.	Há determinadas situações excepcionais, por motivos operacionais diversos, em que não é possível o envio da previsão de atracação com tal antecedência sequer do usuário para o arrendatário. Desse modo, é importante ressaltar as possíveis exceções e reduzir o prazo para apresentação da previsão de atracação.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Sugere a alteração da redação: Art. 14º Caberá ao arrendatário apresentar a previsão de atracação à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de 08 horas, ressalvados os casos devidamente justificados.	Há determinadas situações excepcionais, por motivos operacionais diversos, em que não é possível o envio da previsão de atracação com tal antecedência sequer do usuário para o arrendatário. Desse modo, é importante ressaltar as possíveis exceções e reduzir o prazo para apresentação da previsão de atracação.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO V - DO ARRENDATÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.15º O arrendatário se responsabiliza por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar à área portuária a seu serviço.	Sugere-se alterar a redação do artigo: Art. 15º O arrendatário se responsabiliza por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar à área portuária a seu serviço, ressalvadas as exceções previstas em lei.	A redação do artigo está muito genérica, sendo necessária afastar a responsabilidade do arrendatário nos casos excepcionados pela legislação, tal qual ocorre no caso fortuito ou de força maior.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	Acrescentar: "Parágrafo único. Todos os veículos de carga a serviço do arrendatário que adentram à área pública do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC."	Para que haja uniformidade com aquilo que foi estabelecido para os operadores portuários no art. 23.	Igor	-	15/01/2014
	Retirar o dispositivo.	O arrendatário não pode ser responsabilizado por toda e qualquer pessoa que adentrar à área portuária para prestar serviço a esta. Não pode, por exemplo, o arrendatário responder por acidentes envolvendo veículos que adentraram a área do Porto Organizado, simplesmente porque adentraram a serviço do arrendatário.	Gisela Istamati		21/01/2014
	Art. 15º O arrendatário se responsabiliza por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar à área portuária a seu serviço, ressalvadas as exceções previstas em lei.	A redação do artigo está muito genérica, sendo necessária afastar a responsabilidade do arrendatário nos casos excepcionados pela legislação, tal qual ocorre no caso fortuito ou de força maior.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art.15 O arrendatário se responsabiliza na medida de sua culpabilidade por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar à área portuária a seu serviço.	A regra constante da Resolução pode ser interpretada como consagrando uma responsabilidade independente de culpa, o que é inadmissível salvo mediante previsão legal ou contratual. Para evitar a invalidade da norma, recomenda-se que se explice que a responsabilidade do arrendatário vincula-se à sua culpabilidade, o que já deriva do regime jurídico aplicável.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.16º Nos portos organizados, a operação portuária será realizada exclusivamente por operador portuário pré-qualificado pela Autoridade Portuária, arrendatário ou não.	Art. 16º Nos portos organizados, a operação portuária será realizada exclusivamente por operador portuário pré-qualificado pela Autoridade Portuária, arrendatário ou não, salvo naquelas hipóteses excepcionadas pela legislação.	Há hipóteses legais de dispensa de utilização do operador portuário na área do porto organizado, como se nota a partir da leitura do art. 28 da Lei 12.815/13.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Sugere-se alterar a redação do artigo: Art. 16º Nos portos organizados, a operação portuária será realizada exclusivamente por operador portuário pré-qualificado pela Autoridade Portuária, arrendatário ou não, salvo naquelas hipóteses excepcionadas pela legislação.	Há hipóteses legais de dispensa de utilização do operador portuário na área do porto organizado, como se nota a partir da leitura do art. 28 da Lei 12.815/13.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.17º Sem prejuízo da fiscalização permanente da ANTAQ, a fiscalização direta da operação portuária é de responsabilidade da Autoridade Portuária, a qual reportará eventuais irregularidades à ANTAQ dentro do prazo de 72 horas de sua ocorrência ou conhecimento.	É preciso definir quais tipos de irregularidades deverão ser comunicados à ANTAQ	Dar segurança ao arrendatário e ao operador portuário.	Gisela Istamati		21/01/2014
	O dispositivo deve ser assim redigido: "Sem prejuízo da fiscalização permanente da ANTAQ, a fiscalização direta da operação portuária é de responsabilidade da Autoridade Portuária, a qual reportará eventuais irregularidades à ANTAQ dentro do prazo de 72 horas de sua ocorrência ou conhecimento, não impedindo a aplicação de penalidade administrativa por aquela."	Proponho que neste dispositivo seja ressalvada a atribuição de a Autoridade Portuária aplicar suas próprias penalidades antes mesmo de comunicar a irregularidade à ANTAQ no prazo estipulado de 72 horas, em respeito ao poder funcional da Autoridade Portuária.	Jaire Barbosa	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.18º O operador portuário somente poderá exercer suas atividades após pré-qualificação realizada pela Autoridade Portuária, observada com norma de pré-qualificação editada pela Secretaria de Portos da Presidência da República– SEP.	O operador portuário somente poderá exercer suas atividades após pré-qualificação realizada pela Autoridade Portuária, observada com norma de pré-qualificação editada pela Secretaria de Portos da Presidência da República– SEP ou de acordo com os contratos de arrendamento vigentes ao tempo da publicação da presente Resolução.	A deliberação deve respeitar os contratos de arrendamento vigentes ao tempo da presente Resolução, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.21º Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, estes serão solidariamente responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.					

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.21º Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, estes serão solidariamente responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.	Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, estes serão responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.	A solidariedade é um instituto jurídico que somente pode ser definido por lei, não havendo essa previsão na lei 10.233/01.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
	Sugere-se a exclusão do artigo por inteiro (caput e parágrafo único).	A solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, como a Lei 12.815/13 não estabelece tal solidariedade para a hipótese tratada no art. 21, não poderia ato infra legal fazê-lo.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	§2º - Não haverá solidariedade no caso de aluguel de instalações e/ou equipamentos sem a participação do locador.	Não cabe responsabilizar o operador portuário em caso de locação de instalações ou equipamentos.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014
	Sugere-se a exclusão do artigo por inteiro (caput e parágrafo único).	A solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, como a Lei 12.815/13 não estabelece tal solidariedade para a hipótese tratada no art. 21, não poderia ato infra legal fazê-lo.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art.21 Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, em uma mesma instalação portuária, estes serão solidariamente responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.	Aperfeiçoamento da redação.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Art.21º Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, em uma mesma instalação portuária, estes serão solidariamente responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.	Aperfeiçoamento de redação.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.21º Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, estes serão solidariamente responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.	Art.21º Quando a movimentação e/ou a armazenagem de carga forem realizadas por operadores portuários distintos, em uma mesma instalação portuária, estes serão solidariamente responsáveis perante o usuário ou a Administração Portuária e a ANTAQ.	Aperfeiçoamento de redação.	Arthur Fontoura		21/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo Único. Ainda que executado por terceiro, o serviço permanecerá sob responsabilidade do operador portuário a que estiver afeta a atividade portuária.	Sugere-se a exclusão do artigo por inteiro (caput e parágrafo único).	A solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, como a Lei 12.815/13 não estabelece tal solidariedade para a hipótese tratada no art. 21, não poderia ato infra legal fazê-lo.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	§1º - Ainda que executado por terceiro, o serviço permanecerá sob responsabilidade do operador portuário a que estiver afeta a atividade portuária.	Renumeração dos parágrafos do dispositivo.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.22º O operador portuário deverá recusar o recebimento de mercadorias destinadas a embarque ou provenientes de desembarque, quando se apresentarem em condições inadequadas ao transporte, armazenamento, manipulação, e entrega à embarcação, devendo comunicar à Autoridade Portuária sobre o ocorrido.	Incluir os terminais privados.	Garantir isonomia perante os operadores portuários.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço.					

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço.	Art.23º O operador portuário se responsabiliza na medida de sua culpabilidade por qualquer pessoa, máquina, equipamento ou veículo contratado pelo operador que adentrar à área portuária a seu serviço.	A regra constante da Resolução pode ser interpretada como consagrando uma responsabilidade independente de culpa, o que é inadmissível salvo mediante previsão legal ou contratual. Para evitar a invalidade da norma, recomenda-se que se explice que a responsabilidade do operador vincula-se à sua culpabilidade, o que já deriva do regime jurídico aplicável.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014
	Art. 23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço, ressalvadas as exceções previstas em lei.	A redação do artigo está muito genérica, sendo necessária afastar a responsabilidade do arrendatário nos casos excepcionados pela legislação, tal qual a hipótese em que o arrendatário não é operador portuário.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art.23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço, exceto aos veículos de carga que façam transporte apenas dentro do porto.	Aperfeiçoamento de redação para ajuste em relação aos acontecimentos do cotidiano no porto.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Art.23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço, exceto aos veículos de carga que façam transporte apenas dentro do porto.	Aperfeiçoamento de redação para ajuste em relação aos acontecimentos do cotidiano no porto.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	Art.23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço, exceto aos veículos de carga que façam transporte apenas dentro do porto.	Aperfeiçoamento de redação para ajuste em relação aos acontecimentos do cotidiano no porto.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VI - DO OPERADOR PORTUÁRIO

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço.	Art.23º O operador portuário se responsabiliza na medida de sua culpabilidade por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar à área portuária a seu serviço.	A regra constante da Resolução pode ser interpretada como consagrando uma responsabilidade independente de culpa, o que é inadmissível salvo mediante previsão legal ou contratual. Para evitar a invalidade da norma, recomenda-se que se explice que a responsabilidade do operador vincula-se à sua culpabilidade, o que já deriva do regime jurídico aplicável.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014
	Sugere-se alterar a redação do artigo: Art. 23º O operador portuário se responsabiliza por qualquer pessoa, máquinas, equipamento ou veículo que adentrar a área portuária a seu serviço, ressalvadas as exceções previstas em lei.	A redação do artigo está muito genérica, sendo necessária afastar a responsabilidade do arrendatário nos casos excepcionados pela legislação, tal qual a hipótese em que o arrendatário não é operador portuário.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	Retirar o dispositivo.	O arrendatário não pode ser responsabilizado por toda e qualquer pessoa que adentrar à área portuária para prestar serviço a esta. Não pode, por exemplo, a arrendatária responder por acidentes envolvendo veículos que adentraram a área do Porto Organizado, simplesmente porque adentraram a serviço do arrendatário.	Gisela Istamati		21/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. Todos os veículos de carga a serviço do operador portuário que adentrarem à área pública do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC.	Alteração de redação: “Todos os veículos de carga a serviço do operador portuário que adentrarem à área pública do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC, observado o disposto na Resolução nº 3.056/09 e regulamentação do CONTRAN.”	A Resolução nº 3.056/09, artigo 7º, determina que: “É vedada a inclusão ou manutenção do cadastro no RNTRC dos seguintes veículos, de acordo com a regulamentação do CONTRAN:” (...) “III - dos veículos de categoria ‘aluguel’, da espécie ‘carga’, com Capacidade de Carga Útil - CCU, inferior a quinhentos quilos”. Sendo assim, é imprescindível que a esta Resolução nº 3.201 observe os demais atos normativos já existentes, inclusive as determinações do CONTRAN.	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO VII - DOS AUTORIZATÓRIOS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.24º Além do disposto no art. 3º desta norma, o autorizatário explorará a área e/ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato de adesão.</p>	<p>Art.24 Além do disposto nos artigos 2º e 3º desta norma, o autorizatário explorará a área e/ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato de adesão.</p>	<p>Em primeiro lugar, reafirma-se a observação formulada em relação ao caput do art. 3º. A norma exige ampla revisão por sua incompatibilidade com as premissas da Lei nº 12.815.</p> <p>Sem prejuízo dessa recomendação, o art. 2º é indissociável do art. 3º, que define o serviço portuário previsto no art. 2º como um direito do usuário. A Resolução pretende aplicar-se a todas as formas de exploração das atividades portuárias. A circunstância de se tratar de atividade explorada mediante autorização não dispensa a ANTAQ de disciplinar os direitos e deveres dos usuários. O art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.815 prevê que o contrato de adesão da autorização de instalações portuárias tem as mesmas cláusulas obrigatórias, com exceção das dos incisos IV e VIII do art. 5º da Lei nº 12.815. O inciso VI, que trata de "direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas" não foi excluído da disciplina da autorização de instalações portuárias. Por decorrência, a mesma disciplina prevista em relação aos arrendamentos em relação aos direitos e deveres dos usuários deve ser estendida às autorizações de instalações portuárias. Não há fundamento legal para qualquer distinção.</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO VII - DOS AUTORIZATÓRIOS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.25º O autorizatório deverá editar regulamento próprio, disciplinando a movimentação e armazenagem de cargas, conforme suas especificidades e periculosidade.	Art.25 O autorizatório deverá editar regulamento próprio, disciplinando a movimentação e armazenagem de cargas, conforme suas especificidades e periculosidade, observadas as condições de segurança estabelecidas na lei e na regulamentação e assegurados a plena operação e o desenvolvimento dos portos organizados da mesma região.	A autorregulamentação adotada pelas instalações portuárias autorizadas não pode frustrar as condições mínimas de segurança exigidas nos portos organizados. Além disso, a disciplina própria adotada pelas instalações autorizadas não prevalece em face das operações e condicionantes de interesse coletivo que caracterizam as atividades do porto organizado. Na hipótese de a atuação da instalação autorizada afetar a operação ou o desenvolvimento do porto organizado ou das instalações portuárias nele localizadas, a regulamentação própria deve levar em conta a precedência do porto organizado e ser concebida de modo a evitar interferências danosas ao porto organizado. A determinação dessa diretriz já no plano desta Resolução destina-se a evitar potenciais conflitos entre a regulamentação própria da instalação autorizada e as condições de operação e desenvolvimento do porto organizado.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014. A proposta de resolução em tela, em seu art. 25, estabelece: Art. 25. O autorizatório deverá editar regulamento próprio, disciplinando a movimentação e armazenagem de cargas, conforme suas especificidades e periculosidade. Assim, sugere-se avaliar a conveniência da utilização do termo “regulamento”, de modo a se evitar interpretações equivocadas de que o autorizatório, ente privado, poderia adentrar a esfera privativa do poder público de estabelecer regulamentos.	Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014. A proposta de resolução em tela, em seu art. 25, estabelece: Art. 25. O autorizatório deverá editar regulamento próprio, disciplinando a movimentação e armazenagem de cargas, conforme suas especificidades e periculosidade. Assim, sugere-se avaliar a conveniência da utilização do termo “regulamento”, de modo a se evitar interpretações equivocadas de que o autorizatório, ente privado, poderia adentrar a esfera privativa do poder público de estabelecer regulamentos.	SEAE/MF	Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
--------------	---------------	------	---------	------

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
	ATENTAR PARA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO DAS CONDUTAS INFRACIONAIS E RESPECTIVAS PENALIDADES.	O escalonamento das infrações deve ser realizado em conformidade com o grau de gravidade da conduta tipificada. Observamos que existem infrações de graus distintos, isto é, que tem muita ou nenhuma repercussão para a prestação dos serviços ou desenvolvimento das atividades portuárias, mas que estão passíveis da aplicação da mesma penalidade de multa.	Iabi Bandeira Macêdo, Graciele Oliveira Coutinho	CODEBA	21/01/2014
	Deve-se incluir a penalidade de "advertência" em todas as infrações previstas no Capítulo VIII.	A previsão da penalidade de advertência permite que, previamente à imposição de multa pecuniária, seja a Autoridade Portuária, o arrendatário, o operador portuário e os autorizatários advertidos acerca da infração em que, eventualmente, tenham incorrido. Ademais, o art. 47, inciso I da Lei 12.815/13, assim como a Resolução ANTAQ nº 3.131/13 em seu art. 50, inciso I trazem expressamente que a advertência é a primeira penalidade a ser aplicada, devendo a dosimetria ser calculada considerando as situações do caso concreto.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	Readequação dos valores das multas impostas.	De forma geral as multas sugeridas são muito altas, os valores vão além do previsto nas normas anteriores que serão substituídas pela presente proposta de norma	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
	Deve-se incluir a penalidade de “advertência” nas infrações previstas no Capítulo VIII.	A previsão da penalidade de advertência permite que, previamente à imposição de multa pecuniária, seja a Autoridade Portuária, o arrendatário, o operador portuário e os autorizatários advertidos acerca da infração em que, eventualmente, tenham incorrido. Ademais, o art. 47, inciso I da Lei 12.815/13, assim como a Resolução ANTAQ nº 3.131/13 em seu art. 50, inciso I trazem expressamente que a advertência é a primeira penalidade a ser aplicada, devendo a dosimetria ser calculada considerando as situações do caso concreto.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES COMUNS	Atribuir parâmetros objetivos para a quantificação das penalidades.	O estabelecimento de um piso e um teto para a penalidade de multa, sem a fixação de critérios objetivos que determinem a adoção de um ou outro, dão margem à subjetividade e maculam princípios básicos do ordenamento jurídico.	Iabi Bandeira Macêdo, Graciele Oliveira Coutinho	CODEBA	21/01/2014
	Como contribuição, gostaria que fosse registrado que ao invés de aplicação de multa direto, que ANTAQ envia-se uma notificação de não cumprimento da norma, dando um prazo de no máximo 30 (trinta) dias para regularização das pendências, onde havendo reincidência, ai sim se deveria aplicar a devida multa.	Ao ser aplicada uma advertência como penalidade e estipulando um prazo para cumprimento da norma, estará sendo dado uma oportunidade para que as empresas possam cumprir com as exigências sem que haja desembolso financeiro.	Edson Felix de Araujo	Bunge	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:</p>	<p>Art.26 Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o autorizatório e o operador portuário não arrendatário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:</p>	<p>O sistema constitucional brasileiro não admite a edição de norma regulamentar destinada a constituir obrigações novas. Isso resulta do princípio da legalidade (art. 5º, caput e inc. I, e art. 37, caput, da CF/88), bem como da previsão da competência do Poder Executivo para a edição de regulamentos para a fiel execução da lei. Um caso típico de regulamento inválido é o que pretende estabelecer infrações e cominar penalidades. Portanto, a Resolução não é o instrumento adequado para este fim, devendo ser suprimido este seu objeto.</p> <p>O art. 5º, VI e XVII, da Lei nº 12.815 prevê que as “sanções” e as “penalidades e sua forma de aplicação” devem ser objeto de previsão contratual, não de definição regulamentar unilateral. Não podem ser objeto de imposição unilateral direta ou indireta por meio de ato regulamentar. Apenas a lei tem a força jurídica de obrigar unilateralmente alguém a praticar determinada conduta ou de estipular sanção pelo descumprimento da referida conduta exigida.</p> <p>Exatamente por isso, a Resolução nº 2.240 da ANTAQ não pretende estabelecer sanções, mas se reporta às previsões contratuais. Restringe-se à estipulação de procedimentos para a aplicação das sanções contratualmente previstas. A previsão normativa de penalidades e infrações, no caso dos arrendamentos portuários, é inválida. Recomenda-se, em relação aos arrendatários e aos operadores portuários que sejam arrendatários, a adoção de sistema similar ao previsto na Resolução nº 2.240 da ANTAQ, sem a previsão de infrações e sanções no próprio ato regulatório.</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:</p>	<p>Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014.</p> <p>Já o art. 26 da proposta de norma traz o seguinte:</p> <p>Art. 26. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:</p> <p>(...)</p> <p>XXII - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>(...)</p> <p>XXXVI - adotar práticas lesivas à livre concorrência: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>(...).</p> <p>Neste caso acima, a SEAE recomenda que a ANTAQ reavalie o uso da expressão “preços abusivos”, devido à dificuldade prática de se definir claramente a ocorrência de preço abusivo. Não obstante, quanto aos incisos XXII e XXXVI, a SEAE recomenda que a agência reconsidera a proposição, inclusive com avaliação jurídica, vis à vis as competências dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), em especial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).</p>	<p>Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 10/COGTL/SEAE/MF, de 21 de janeiro de 2014.</p> <p>Já o art. 26 da proposta de norma traz o seguinte:</p> <p>Art. 26. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:</p> <p>(...)</p> <p>XXII - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p> <p>(...)</p> <p>XXXVI - adotar práticas lesivas à livre concorrência: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>(...).</p> <p>Neste caso acima, a SEAE recomenda que a ANTAQ reavalie o uso da expressão “preços abusivos”, devido à dificuldade prática de se definir claramente a ocorrência de preço abusivo. Não obstante, quanto aos incisos XXII e XXXVI, a SEAE recomenda que a agência reconsidera a proposição, inclusive com avaliação jurídica, vis à vis as competências dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), em especial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).</p>	<p>SEAE/MF</p>	<p>Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	Art. 26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	Algumas infrações não podem ser aplicadas em razão da atividade exercida e do objeto do contrato, da autorização e da pré-qualificação.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
	Inclusão de novo item: XXXIX - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar o fornecimento de informações ou documentos solicitados por associação de usuários, para que esta possa exercer o direito de defesa individual ou coletivo: multa de R\$50.000,00 a R\$100.000,00;	O exercício do direito constitucional e explicitado na Lei 8.987, art. 7, item II. É fundamental e imperativo o reconhecimento da agência reguladora das entidades representativas autênticas dos usuários como colaboradoras na regulação dos serviços portuários, devendo ser prática comum.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I - não manter em local visível e em bom estado de conservação placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Deixar claro qual a responsabilidade de cada um dos sujeitos descritos no caput do artigo	Da forma como está redigido o dispositivo não é possível saber, por exemplo de quem seria a responsabilidade pela falta de placa indicativa. Não está descrito como deve ser esta placa indicativa, nem mesmo os locais e distância uma das outras em que deverão ser instaladas. Ex.: falta de placa em Rua à frente do terminal. A responsabilidade seria da autoridade portuária ou do arrendatário? É preciso ficar claro onde começa a responsabilidade de cada um	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	II - não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	II – recusar-se a receber ou não adotar as providências para apurar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Solicita-se esclarecimento.	O fato gerador não pode ser tão somente a mera opinião do usuário. Nesse sentido, o destinatário da reclamação deve envidar todos os esforços no sentido de investigar e apurar os fatos que deram ensejo à reclamação. Qual é o prazo para solucionar as reclamações dos usuários?	Luciana Cardoso Guerise Wagner Moreira	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários ABTP	21/01/2014 21/01/2014
	Sugere-se alterar a redação do inciso: II – recusar-se a receber ou não adotar as providências para apurar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Atribuir uma ouvidoria, ou protocolo, e caso não haja resposta de qualquer protocolo do usuário, negligenciar resposta ao usuário, a multa será aplicada	II – recusar-se a receber ou não adotar as providências para apurar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Sugere-se alterar a redação do inciso: II – recusar-se a receber ou não adotar as providências para apurar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Atribuir uma ouvidoria, ou protocolo, e caso não haja resposta de qualquer protocolo do usuário, negligenciar resposta ao usuário, a multa será aplicada	O fato gerador não pode ser tão somente a mera opinião do usuário. Nesse sentido, o destinatário da reclamação deve envidar todos os esforços no sentido de investigar e apurar os fatos que deram ensejo à reclamação.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
		para garantir resposta a todos e quaisquer protocolos, mensagens, de usuários	Douglas Fabiano de Melo		04/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	III - não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários, via central de atendimento ou de canal comercial: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Deve haver a possibilidade do serviço de atendimento ser através de atendimento comercial.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários
	Sugere-se alterar a redação do inciso: III - não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários, nos terminais arredados. Nos terminais privados, não disponibilizar serviços de atendimento aos usuários quando houver capacidade ociosa: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Tal qual observado na regulação incidente sobre os terminais que movimentam petróleo e derivados, nos terminais privados utilizados como elo da cadeia logística de grandes grupos societários, deve ser respeitada a prioridade de movimentação de cargas de seus titulares. Assim, se o terminal operar no limite de sua capacidade, não se justifica a aplicação de qualquer penalidade, em razão da não disponibilização de serviços aos usuários.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	III - não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários, nos terminais arredados. Nos terminais privados, não disponibilizar serviços de atendimento aos usuários quando houver capacidade ociosa: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Tal qual observado na regulação incidente sobre os terminais que movimentam petróleo e derivados, nos terminais privados utilizados como elo da cadeia logística de grandes grupos societários, deve ser respeitada a prioridade de movimentação de cargas de seus titulares. Assim, se o terminal operar no limite de sua capacidade, não se justifica a aplicação de qualquer penalidade, em razão da não disponibilização de serviços aos usuários.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	IV - deixar de comprovar perante a ANTAQ a regularidade fiscal e tributária junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Retirar o dispositivo. Solicita-se esclarecimento. Alterar o texto para: IV - deixar de comprovar perante a ANTAQ, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a regularidade fiscal e tributária junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Alterar o texto para: IV - deixar de comprovar perante a ANTAQ, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a regularidade fiscal e tributária junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Cláusula arbitrária, tendo em vista que a redação não destaca um prazo razoável para o fornecimento da documentação solicitada. Portanto, o artigo deve ser excluído tendo em vista que não foi esclarecido em que momento essa comprovação deve ser feita. A comprovação deverá ocorrer durante a fiscalização anual ou a qualquer tempo? O texto original não estipula prazo para a comprovação. O texto original não estipula prazo para a comprovação.	Gisela Istamati Wagner Moreira Adilson Luiz Gonçalves Adilson Luiz Gonçalves	ABTP Cidadão Cidadão	21/01/2014 21/01/2014 16/01/2014 16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	V - não informar à ANTAQ no prazo de 30 dias da ocorrência, alterações de denominação social, de endereço, de representante legal ou de administrador, diretor ou conselheiro de administração: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Exclusão do dispositivo.	Obrigação sem o menor sentido. Será criado um fluxo enorme e desnecessário de informações. A fiscalização da Antaq deve ser restrita ao controle da Companhia e não das alterações societárias de rotina.	Arthur Fontoura	21/01/2014
		Exclusão do dispositivo.	Obrigação sem o menor sentido. Será criado um fluxo enorme e desnecessário de informações. A fiscalização da Antaq deve ser restrita ao controle da Companhia e não das alterações societárias de rotina.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários
		V – Supressão do dispositivo.	Caso mantido o dispositivo, será criado um fluxo enorme e desnecessário de informações, inclusive para a Agência. A fiscalização da ANTAQ deve ser restrita ao controle da Companhia e não das alterações de rotina, inclusive as societárias.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

Inciso

VI - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
VI - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	<p>VI - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários prestados aos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Alterar o texto para: VI - deixar de prestar à ANTAQ, até o décimo quinto dia do mês subsequente, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Sugere-se alterar a redação do inciso: VI - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários prestados aos usuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p>	<p>Na proposta de Norma 3149, como não poderia deixar de ser, a própria ANTAQ reconheceu que os serviços portuários associados à carga própria do titular da instalação portuária não deverão ser computados para fins da obrigação de encaminhar as informações relativas à movimentação de cargas e às receitas provenientes da prestação de serviços portuários.</p> <p>O texto original não estipula prazo.</p> <p>Na proposta de Norma 3149, como não poderia deixar de ser, a própria ANTAQ reconheceu que os serviços portuários associados à carga própria do titular da instalação portuária não deverão ser computados para fins da obrigação de encaminhar as informações relativas à movimentação de cargas e às receitas provenientes da prestação de serviços portuários.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p> <p>Adilson Luiz Gonçalves</p> <p>PETROBRAS</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> <p>Cidadão</p> <p>Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS</p>	<p>21/01/2014</p> <p>16/01/2014</p> <p>17/01/2014</p>

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VI - deixar de prestar à ANTAQ, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	deixar de prestar à ANTAQ, nos prazos previstos pela Agência, por meio de sistema informatizado relativo ao acompanhamento de preços portuários, informações relativas à movimentação de carga e às receitas provenientes dos serviços portuários: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Hoje não existe este sistema da ANTAQ. Verificar se devemos colocar um prazo	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
IX - não prover acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com necessidades especiais, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	não prover , nos terminais de passageiros, acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas com necessidades especiais, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Norma de aplicação exclusiva a terminais de passageiros, não havendo sentido em aplicá-la em terminais de carga.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
X - não pagar a tarifa portuária pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Sugere-se a alteração da redação: X – após notificação da Autoridade Portuária, não pagar a tarifa portuária pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária: advertência e/ou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	A Autoridade Portuária, antes aplicar multa pelo não pagamento de tarifas portuárias relativas à utilização dos equipamentos e infraestrutura do Porto, deve notificar o usuário inadimplente acerca do seu atraso, como forma de permitir que o interessado regularize o seu débito, sem prejudicar as suas operações. Além disso, deve-se priorizar a aplicação da penalidade de advertência previamente à imposição de multa pecuniária, como já defendido nos comentários ao Capítulo VIII.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	X – após notificação da Autoridade Portuária, não pagar a tarifa portuária pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária: advertência e/ou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	A Autoridade Portuária, antes aplicar multa pelo não pagamento de tarifas portuárias relativas à utilização dos equipamentos e infraestrutura do Porto, deve notificar o usuário inadimplente acerca do seu atraso, como forma de permitir que o interessado regularize o seu débito, sem prejudicar as suas operações. Além disso, deve-se priorizar a aplicação da penalidade de advertência previamente à imposição de multa pecuniária, como já defendido nos comentários ao Capítulo VIII.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Solicita-se exclusão.	O Terminal já responde perante a ANVISA, ocorrência de bis in idem.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XII - não informar à ANTAQ, no prazo de 24 horas da ocorrência, a interrupção da atividade portuária por mais de 24 horas ou seu reinício: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a 20.000,00 (vinte mil reais);	Solicita-se esclarecimento.	Aplica-se a qualquer tipo de interrupção? E no caso de fechamento da barra, por exemplo?	Wagnwer Moreira	ABTPP	21/01/2014
	Alterar o Órgão Competente a quem deve ser comunicado. Considerar como responsável pelo recebimento da informação a autoridade portuária. Esta, por sua vez, deve repassar a informação à ANTAQ	Evitar duplicidade de trabalho pelo arrendatário e operador portuário. Os eventos podem ser comunicados simplesmente à Autoridade Portuária. Esta, por sua vez, pode compilar as informações de todos e comunicar a ANTAQ, otimizando o trabalho da própria agência.	Gisela Istamati		21/01/2014
	não informar à ANTAQ, no prazo de 24 horas a partir do conhecimento da ocorrência, a interrupção da atividade portuária por mais de 24 horas ou seu reinício: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a 20.000,00 (vinte mil reais)	Necessidade de conciliar a infração ao real conhecimento do fato pelo responsável. Comentário: Sugestão de definição de ocorrência portuária: Para efeito desta Resolução, considera-se a ocorrência que, com a participação direta de veículo aquaviário, provocar danos a este, a pessoas, a outros veículos, a instalações, a obras-de-arte, às instalações portuárias, ao meio ambiente e, desde que ocorra a interrupção da atividade portuária.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

Inciso

XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	não prestar injustificadamente, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Somente a negativa injustificada de prestação de informações é passível de sanção.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Sugere-se a alteração da redação do inciso XIII: XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ, respeitado o sigilo das informações, quando houver relação comercial entre as partes: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Não se evidencia, na regulação que criou a ANTAQ previsão de recebimento de dados comerciais estratégicos das empresas que possuem contratos para a exploração portuária, exceto aqueles necessários à fiscalização da atividade pela Agência e do cumprimento das regras contratuais firmadas entre as partes. Ademais, as empresas do Sistema Petrobras têm suas informações sigilosas mais uma vez resguardadas por recente Lei Federal que instituiu o acesso à informações – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 – além dos anteriores sigilos comercial/empresarial e fiscal. Finalmente, o próprio Decreto que regulamente a LAI exclui expressamente do direito ao livre acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Concluindo se, então que, a Agência, além de não estar obrigada a permitir o acesso, deve, necessariamente, garantir a confidencialidade das informações obtidas.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
					17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	não prestar, sem justo motivo, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Há informações que são sigilosas e que, em razão de segredo profissional / comercial, devem ter seu acesso restrito.	Gisela Istamati	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ, respeitado o sigilo das informações, quando houver relação comercial entre as partes: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Não se evidencia, na regulação que criou a ANTAQ previsão de recebimento de dados comerciais estratégicos das empresas que possuem contratos para a exploração portuária, exceto aqueles necessários à fiscalização da atividade pela Agência e do cumprimento das regras contratuais firmadas entre as partes. Ademais, as empresas do Sistema Petrobras têm suas informações sigilosas mais uma vez resguardadas por recente Lei Federal que instituiu o acesso à informações – Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 – além dos anteriores sigilos comercial/empresarial e fiscal. Finalmente, o próprio Decreto que regulamente a LAI exclui expressamente do direito ao livre acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Concluindo se, então que, a Agência, além de não estar obrigada a permitir o acesso, deve, necessariamente, garantir a confidencialidade das informações obtidas.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ, que deverá garantir o sigilo comercial das informações, sendo a sua divulgação condicionada à prévia e expressa autorização das arrendatárias e autorizatárias das instalações portuárias: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Em virtude da natureza das informações requeridas, é imprescindível que seja garantido o sigilo.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos do operador portuário solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Aprimoramento da norma.	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014	
	XIII -não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ, que deverá garantir o sigilo comercial das informações, sendo a sua divulgação condicionada à prévia e expressa autorização das arrendatárias e autorizatárias das instalações portuárias.: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Em virtude da natureza das informações requeridas, é imprescindível que seja garantido o sigilo.	Arthur Fontoura		21/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XIII - não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XIII -não prestar, nos prazos fixados, ou ainda omitir, retardar ou recusar o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANTAQ, que deverá garantir o sigilo comercial das informações, sendo a sua divulgação condicionada à prévia e expressa autorização das arrendatárias e autorizatárias das instalações portuárias.: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Em virtude da natureza das informações requeridas, é imprescindível que seja garantido o sigilo.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XIV - não obter ou não manter atualizadas licenças ambientais pertinentes: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Solicita-se esclarecimento.	O Terminal já responde perante os órgãos ambientais, ocorreria bis in idem novamente?	Wagner Moreira	ABTPP	21/01/2014
	não obter ou não manter atualizadas licenças ambientais pertinentes: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Já existe uma penalidade de acordo com a Legislação ambiental, neste caso se caracteriza como uma duplicidade de sanção , provocando bis in idem..	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XV - não contratar ou deixar de renovar seguro patrimonial de todos os equipamentos e instalações, inclusive estruturas de atracação e acostagem, de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura face a usuários e terceiros: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	<p>Inclusão: "não contratar ou deixar de renovar seguro patrimonial, com apresentação das cópias das respectivas apólices vigentes à Autoridade Portuária..."</p> <p>a) É vedada a apresentação de certificados ou declarações acerca dos respectivos seguros, e o valor de cobertura deverá ser compatível com todo o empreendimento.</p>	Melhor especificação da cláusula contratual visando maior garantia no resarcimento de algum sinistro.	José Maurício da Silva Mello	CODESP	16/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	Deve ser assegurada ao operador portuário a escolha de contratar ou não o seguro patrimonial dos equipamentos. Pode, inclusive, ser de interesse do operador portuário assumir riscos inclusive de auto-seguro em alguns itens.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	Deve ser assegurada ao operador portuário a escolha de contratar ou não o seguro patrimonial dos equipamentos. Pode, inclusive, ser de interesse do operador portuário assumir riscos inclusive de auto-seguro em alguns itens.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	XV – Supressão do dispositivo.	Deve ser assegurada ao operador portuário a escolha de contratar ou não o seguro patrimonial dos equipamentos. Pode, inclusive, ser de interesse do operador portuário assumir riscos, inclusive de auto-seguro em alguns itens.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

Inciso

XVI - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão das atividades de operador portuário por 45 (quarenta e cinco) dias;

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XVI - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão das atividades de operador portuário por 45 (quarenta e cinco) dias;	XVI - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo, no prazo solicitado pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Sugere-se a exclusão da penalidade de suspensão das atividades de operador portuário por 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não prejudicar a movimentação de cargas dos usuários nas instalações portuárias, uma vez que os usuários serão os mais atingidos pela medida de suspensão. Por fim, no que tange ao fornecimento de documentos, a penalidade pecuniária só se justificaria se a documentação não for apresentada no prazo definido pela ANTAQ, pois existem documentos cujo acesso não é imediato.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Alterar a redação a fim de proteger as informações relacionadas às estratégias comerciais da Arrendatária.	O exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo deve, necessariamente, respeitar os documentos que estejam relacionados às estratégias comerciais, em atenção aos princípios constitucionais. Ademais, a preservação dessas informações não prejudica o interesse público à informação, bem como não afeta a atividade fiscalizadora inerente à Administração Pública.	Gisela Istamati		21/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XVI - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão das atividades de operador portuário por 45 (quarenta e cinco) dias;	Sugere-se a alteração do inciso: XVI - deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou, no caso de arrendatários e operadores portuários, à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo, no prazo solicitado pela ANTAQ: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"	Sugere-se a exclusão da penalidade de suspensão das atividades de operador portuário por 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não prejudicar a movimentação de cargas dos usuários nas instalações portuárias, uma vez que os usuários serão os mais atingidos pela medida de suspensão. Por fim, no que tange ao fornecimento de documentos, a penalidade pecuniária só se justificaria se a documentação não for apresentada no prazo definido pela ANTAQ, pois existem documentos cujo acesso não é imediato.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XVII - executar obras em desacordo com os projetos originalmente autorizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	<p>executar obras em desacordo com os projetos autorizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)</p> <p>Alterar o texto para: XVII - executar obras em desacordo com os projetos originalmente autorizados pelo Poder Concedente e previamente aprovados pelo Poder Público Municipal, no que couber: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>Exclusão da norma</p>	<p>O projeto original pode passar pro modificações a critério da própria ANTAQ ou de outras autoridades (IBAMA, Bombeiros, ANVISA etc.).</p> <p>Os projetos devem ser previamente aprovados pelos setores responsáveis das prefeituras, antes de serem submetidos à SEP.</p> <p>É possível que, no curso da obra, por questões diversas (ex. engenharia), seja necessário realizar alguns ajustes nos projetos base aprovados. Nestas hipóteses, é importante haver regulamentação de procedimento específico para estas alterações, bem como prazos para que a ANTAQ aprecie tais pedidos.</p> <p>Por exemplo: Projeto prevê realização de fundação com determinada tecnologia que teve de ser alterada em razão do solo ou outra razão qualquer. Isto estaria indo em sentido contrário ao projeto originalmente autorizado</p>	Luciana Cardoso Guerise Adilson Luiz Gonçalves Gisela Istamati	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários Cidadão	17/01/2014 16/01/2014 21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

Inciso

XVIII - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XVIII - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XVIII -deixar de obter ou de manter, por sua culpa exclusiva, atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Pode ser que a licença ou alvará esteja desatualizado em virtude da ineficácia dos órgãos fiscalizadores e, portanto, em tais casos o operador portuário não deve ser penalizado.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	XVIII -deixar de obter ou de manter, por sua culpa exclusiva, atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XVIII -deixar de obter ou de manter, por sua culpa exclusiva, atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Pode ser que a licença ou alvará esteja desatualizado em virtude da ineficácia dos órgãos fiscalizadores e, portanto, em tais casos o operador portuário não deve ser penalizado.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	XVIII -deixar de obter ou de manter, por sua culpa exclusiva, atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XVIII -deixar de obter ou de manter, por sua culpa exclusiva, atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Pode ser que a licença ou alvará esteja desatualizado em virtude da ineficácia dos órgãos fiscalizadores e, portanto, em tais casos o operador portuário não deve ser penalizado.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XVIII - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Alterar o texto para: XVIII - deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nas instalações e equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	O texto original considera apenas equipamentos, não considerando as instalações, em geral, que incluem unidades administrativas, armazéns, pátios, etc.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014
	deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndios e acidentes nos equipamentos utilizados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Já existe uma penalidade de acordo com a legislação de prevenção e combate a incêndios, neste caso se caracteriza como uma duplidade de sanção , provocando bis in idem..	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XIX - não implantar, manter ou executar os Planos de Segurança das instalações e áreas portuárias: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Sugere-se alterar a redação do inciso para que reste expresso qual Plano de Segurança deve ser implantado	A redação do inciso está muito genérica. Há Planos de Segurança empresarial, Plano de Segurança de incêndio, dentre outros. Nesse sentido, para conferir maior segurança jurídica, deve a Norma prever expressamente a qual(is) Plano(s) de Segurança ela se refere.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014
	Inclusão: a) será submetido a mesma penalidade o arrendatário que deixar de se enquadrar no Plano de Segurança Pública Portuária em consonância com as normas do ISPS-CODE; b) In corre na mesma penalidade o arrendatário que deixar de apresentar as certificações ISO 9000, ISO 14000, ISO 18000 e ISO 22000.	a) imposição para adequação às normas, especialmente no controle de acesso aos Terminais, para que a ANTAQ e Autoridade Portuária tenham agilidade nos procedimentos de fiscalização, cujos respectivos crachás liberam a entrada; b) integração às normas vigentes	José Maurício da Silva Mello	CODESP	16/01/2014	
	Sugere-se alterar a redação do inciso para que reste expresso qual Plano de Segurança deve ser implantado	A redação do inciso está muito genérica. Há Planos de Segurança empresarial, Plano de Segurança de incêndio, dentre outros. Nesse sentido, para conferir maior segurança jurídica, deve a Norma prever expressamente a qual(is) Plano(s) de Segurança ela se refere.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XX - não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	XX - não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários, nos terminais arrendados. Nos terminais privados, não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários, quando houver capacidade ociosa: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Tal qual observado na regulação incidente sobre os terminais que movimentam petróleo e derivados, nos terminais privados utilizados como elo da cadeia logística de grandes grupos societários, deve ser respeitada a prioridade de movimentação de cargas de seus titulares. Assim, se o terminal operar no limite de sua capacidade, não se justifica a aplicação de qualquer penalidade, em razão da impossibilidade fática de se assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Sugere-se alterar a redação do inciso: XX - não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários, nos terminais arrendados. Nos terminais privados, não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários, quando houver capacidade ociosa: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Tal qual observado na regulação incidente sobre os terminais que movimentam petróleo e derivados, nos terminais privados utilizados como elo da cadeia logística de grandes grupos societários, deve ser respeitada a prioridade de movimentação de cargas de seus titulares. Assim, se o terminal operar no limite de sua capacidade, não se justifica a aplicação de qualquer penalidade, em razão da impossibilidade fática de se assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXI - não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, o convênio de delegação, o contrato de arrendamento, o contrato de adesão, o regulamento do porto organizado, normas de segurança do ISPS CODE e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária e da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS e do Poder Concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta norma: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	XXI - não cumprir ou no caso de Autoridade Portuária não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de concessão, o convênio de delegação, o contrato de arrendamento, o contrato de adesão, o regulamento do porto organizado, normas de segurança do ISPS CODE e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária e da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS e do Poder Concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta norma: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Os Arrendatários, Operadores Logísticos e Autorizatários não possuem poder de polícia para fazer cumprir a lei, regulamentação etc.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
XXIII - deixar de suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto ou da instalação portuária; ou de deixar de atender, no prazo fixado, a intimação da ANTAQ para suspender ou regularizar a execução de obra ou operação portuária: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Alterar o texto para: XXIII - deixar de suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto ou da instalação portuária ou o meio ambiente de áreas urbanas adjacentes; ou de deixar de atender, no prazo fixado, a intimação da ANTAQ para suspender ou regularizar a execução de obra ou operação portuária: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	O texto original não considera eventuais prejuízos ambientais a zonas urbanas lindeiras às instalações portuárias. Essa questão tem representado um dos principais conflitos porto-cidade.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXIV - permitir a atracação, no porto organizado ou na instalação portuária, de embarcação estrangeira em operação na navegação de cabotagem, na navegação de apoio portuário e na navegação de apoio marítimo, sem apresentação da Autorização de Afretamento exigido pela ANTAQ ou fora das condições previstas nesse documento: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embarcação;	<p>XXIV - no caso de Autoridade Portuária, permitir a atracação, no porto organizado ou na instalação portuária, de embarcação estrangeira em operação na navegação de cabotagem, na navegação de apoio portuário e na navegação de apoio marítimo, sem apresentação da Autorização de Afretamento exigido pela ANTAQ ou fora das condições previstas nesse documento: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embarcação;</p> <p>Exclusão do dispositivo.</p> <p>XXIV – Supressão do dispositivo.</p> <p>Exclusão do dispositivo.</p> <p>Solicita-se esclarecimento.</p>	<p>O Autorizatário, Arrendatário e Operador Logístico não possui poder de polícia.</p> <p>Não é atribuição do operador portuário fiscalizar as embarcações e é inadmissível a transferência dessa responsabilidade da maneira citada pela norma.</p> <p>Não é atribuição do arrendatário, autorizatário ou operador portuário fiscalizar as embarcações e é inadmissível a transferência dessa responsabilidade da maneira citada pela norma.</p> <p>Não é atribuição do operador portuário fiscalizar as embarcações e é inadmissível a transferência dessa responsabilidade da maneira citada pela norma.</p> <p>Como o Terminal poderá controlar?</p>	S	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
		Arthur Fontoura			21/01/2014
		Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC		21/01/2014
		Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários		21/01/2014
		Wagner Moreira	ABTP		21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXVII - não assegurar a eficiência na execução do serviço portuário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Suprimir o dispositivo	Sem prejuízo da impugnação geral já apresentada à aplicação da Seção I aos arrendatários, o inciso XXVII do art. 26 é especialmente inválido por estabelecer uma conduta baseada em conceito aberto e de impossível aferição prática. O princípio da tipicidade das infrações impede que o prestador do serviço seja punido com base em norma de tal grau de generalidade ("assegurar a eficiência").	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014
XXVII - não buscar a eficiência na execução do serviço portuário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);		Não há como assegurar a eficiência na execução do serviço, pois depende de algumas variáveis (externalidades) que podem influenciar negativamente.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
XXVII - não buscar a eficiência na execução do serviço portuário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);		Não há como assegurar a eficiência na execução do serviço, pois depende de algumas variáveis (externalidades) que podem influenciar negativamente.	Arthur Fontoura		21/01/2014
XXVII - não buscar a eficiência na execução do serviço portuário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);		Não há como assegurar a eficiência na execução do serviço, pois depende de algumas variáveis (externalidades) que podem influenciar negativamente.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
não assegurar a eficiência na execução do serviço portuário, nos termos expressamente previstos na outorga: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).		Especificando os critérios para definição de eficiência do serviço portuário, e esclarecer se os mesmos serão definidos no contrato.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
Deixar de emitir nota fiscal de serviço aos Usuários, recolhendo os impostos de ISS, aplica-se a mesma multa		para impedir a sonegação fiscal e para garantir que aos Usuários do sistema, possa ter a nota fiscal de serviço com seus respectivos CPF ou CNPJ	Douglas Fabiano de Melo		04/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXVIII - não assegurar a regularidade na execução do serviço portuário: multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	<p>não assegurar a regularidade na execução do serviço portuário, nos termos expressamente previstos na outorga: multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)</p>	Especificar os critérios para definição de regularidade do serviço portuário, e esclarecer se os mesmos serão definidos no contrato.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
	<p>Retirar a norma ou especificar o que se entende por eficiência</p>	A norma é por demais aberta. Não há critérios preestabelecidos do que seja eficiência, razão pela qual traz insegurança ao operador portuário / arrendatário	Gisela Istamati		21/01/2014
	<p>Suprimir o dispositivo.</p>	Sem prejuízo da impugnação geral já apresentada à aplicação da Seção I aos arrendatários, o inciso XXVII do art. 26 é especialmente inválido por estabelecer uma conduta baseada em conceito aberto e de impossível aferição prática. O princípio da tipicidade das infrações impede que o prestador do serviço seja punido com base em norma de tal grau de generalidade ("assegurar a regularidade").	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXIX - deixar de assegurar a atualidade na execução do serviço portuário: multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	<p>Suprimir o dispositivo</p> <p>deixar de assegurar a atualidade na execução do serviço portuário, nos termos expressamente previstos na outorga: multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)</p>	<p>Sem prejuízo da impugnação geral já apresentada à aplicação da Seção I aos arrendatários, o inciso XXVII do art. 26 é especialmente inválido por estabelecer uma conduta baseada em conceito aberto e de impossível aferição prática. O princípio da tipicidade das infrações impede que o prestador do serviço seja punido com base em norma de tal grau de generalidade ("assegurar a atualidade").</p> <p>Especificando os critérios para definição de atualidade do serviço portuário, e esclarecer se os mesmos serão definidos no contrato.</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> <p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> <p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>21/01/2014</p> <p>17/01/2014</p>

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

Inciso

XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais)) e suspensão das atividades de operador portuário por 90 (noventa) dias;

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatório e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)) e suspensão das atividades de operador portuário por 90 (noventa) dias;	prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)) e suspensão das atividades de operador portuário por até 90 (noventa) dias	Necessidade de criar uma dosimetria para a suspensão das atividades de operador portuário.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014
	Sugere-se a alteração do inciso: XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Sugere-se a exclusão da penalidade de suspensão das atividades de operador portuário por 90 (noventa) dias, de modo a não prejudicar a movimentação de cargas dos usuários nas instalações portuárias, uma vez que os usuários serão os mais atingidos pela medida de suspensão.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014	
	XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	A pena de suspensão das atividades só deveria ser aplicada em caso de extremo descumprimento de normas, o que não é o caso desse item, exceto se houver a intenção clara de burla a regulamentos com a finalidade de obtenção de vantagens, etc.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014	
	XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	A pena de suspensão das atividades só deveria ser aplicada em caso de extremo descumprimento de normas, o que não é o caso desse item, exceto se houver a intenção clara de burla a regulamentos com a finalidade de obtenção de vantagens, etc.	Arthur Fontoura		21/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e suspensão das atividades de operador portuário por 90 (noventa) dias;	XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	A pena de suspensão das atividades só deveria ser aplicada em caso de extremo descumprimento de normas, o que não é o caso desse item, exceto se houver a intenção clara de burla a regulamentos com a finalidade de obtenção de vantagens, etc.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC
	XXX - prestar informações falsas ou falsear dados enviados à ANTAQ: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Sugere-se a exclusão da penalidade de suspensão das atividades de operador portuário por 90 (noventa) dias, de modo a não prejudicar a movimentação de cargas dos usuários nas instalações portuárias, uma vez que os usuários serão os mais atingidos pela medida de suspensão.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

Inciso

XXXI - provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias, ou não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXXI - provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias, ou não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	<p>XXXI - provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias, e ou não adotar as providências necessárias à sua mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)</p> <p>INCLUIR:</p> <p>XXXII – não adotar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de dano ambiental em instalação portuária: multa Advertência e/ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);</p>	A não adoção de medidas preventivas deve ser objeto de tratamento diferenciado, pois a prevenção ocorre em uma etapa anterior à ocorrência do dano ambiental.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Solicita-se exclusão.	Novamente, o Terminal já responde perante aos órgãos ambientais.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014
	<p>Sugere-se alterar a redação do inciso:</p> <p>XXXI - provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias, e ou não adotar as providências necessárias à sua mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)</p> <p>XXXII – não adotar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de dano ambiental em instalação portuária: multa Advertência e/ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);</p>	A não adoção de medidas preventivas deve ser objeto de tratamento diferenciado, pois a prevenção ocorre em uma etapa anterior à ocorrência do dano ambiental.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XXXI - provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias, ou não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	<p>provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias, ou não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)</p> <p>Alterar o texto para: XXXI - provocar, por qualquer meio, dano ambiental nas instalações portuárias ou áreas urbanas adjacentes, ou não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p>	<p>Já existe uma penalidade de acordo com a legislação de prevenção e combate a incêndios, neste caso se caracteriza como uma duplidade de sanção, provocando bis in idem</p> <p>O texto original não considerava danos ambientais em áreas urbanas adjacentes. Essa questão tem representado o principal conflito porto-cidade.</p>	Luciana Cardoso Guerise Adilson Luiz Gonçalves	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários Cidadão	17/01/2014 16/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XXXII - utilizar ou, no caso de Autoridade Portuária, permitir que se utilize terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	<p>Alterar texto para: XXXII - utilizar ou, no caso de Autoridade Portuária, permitir que se utilize terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade e/ou conformidade com as legislações municipais de uso e ocupação de solo: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p>	<p>Segundo a Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, cabe aos municípios definir os usos e ocupações de solo permitidos em seu território.</p>	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXXIV - não assegurar a continuidade do serviço portuário: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	<p>não assegurar a continuidade do serviço portuário, nos termos expressamente previstos na outorga: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)</p> <p>Solicita-se esclarecimento.</p> <p>Suprimir o dispositivo</p>	<p>Especificar os critérios para definição de continuidade do serviço portuário, e esclarecer se os mesmos serão definidos no contrato.</p> <p>O que deve-se entender por "continuidade do serviço portuário"?</p> <p>Sem prejuízo da impugnação geral já apresentada à aplicação da Seção I aos arrendatários, o inciso XXVII do art. 26 é especialmente inválido por estabelecer uma conduta baseada em conceito aberto e de impossível aferição prática. O princípio da tipicidade das infrações impede que o prestador do serviço seja punido com base em norma de tal grau de generalidade ("assegurar a continuidade").</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p> <p>Wagner Moreira</p> <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> <p>ABTP</p> <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>17/01/2014</p> <p>21/01/2014</p> <p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	XXXV - comprometer a segurança da atividade portuária, inobservando as normas técnicas que regulam a armazenagem ou movimentação de cargas ou materiais perigosos; armazenando ou movimentando petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, sem estar autorizado pela ANP; provocando, por qualquer meio, incêndio, acidente ou desastre nas instalações portuárias, ou não adotando as providências destinadas a sua prevenção: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	comprometer a segurança da atividade portuária, inobservando as normas técnicas que regulam a armazenagem ou movimentação de cargas ou materiais perigosos, aprovadas pela ANTAQ; armazenando ou movimentando petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, sem estar autorizado pela ANP; provocando, por qualquer meio, incêndio, acidente ou desastre nas instalações portuárias, ou não adotando as providências destinadas a sua prevenção: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	As normas técnicas somente possuem força legal após homologadas pela autoridade reguladora responsável.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXXVI - adotar práticas lesivas à livre concorrência: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Exclusão do inciso XXXVI do art. 26.	Faz-se necessário tipificar a conduta caracterizadora da "prática lesiva à livre concorrência", uma vez que, se a ANTAQ utilizar da conduta descrita pela Lei nº 12.529/11 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) o arrendatário, autorizatário e/ou operador portuário, poderão ser penalizados duplamente pela mesma conduta, o que caracteriza bis in idem.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	20/01/2014
	Suprimir o dispositivo	Sem prejuízo da impugnação geral já apresentada à aplicação da Seção I aos arrendatários, o inciso XXVII do art. 26 é especialmente inválido por estabelecer uma conduta baseada em conceito aberto e de impossível aferição prática. O princípio da tipicidade das infrações impede que o prestador do serviço seja punido com base em norma de tal grau de generalidade ("práticas lesivas à livre concorrência").	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014
	Solicita-se esclarecimento.	Esta matéria não seria competência do CADE?	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.26º Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:					
XXXVII - não dar início à construção ou operação do porto organizado ou da instalação portuária no prazo estipulado em norma da ANTAQ após a obtenção da outorga, ou não concluir as obras de construção da instalação no prazo estabelecido: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Exclusão do dispositivo.	A multa é excessiva e o item deve ser excluído, uma vez que os contratos e autorizações já preveem penalidades para os casos em que o arrendatário/autorizatário deixam de iniciar a operação, injustificadamente, dentro do prazo, por exemplo, a cassação da autorização e a perda da garantia de execução do contrato (que inclusive é exigida com essa finalidade).	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	A multa é excessiva e o item deve ser excluído, uma vez que os contratos e autorizações já preveem penalidades para os casos em que o arrendatário/autorizatário deixam de iniciar a operação, injustificadamente, dentro do prazo, por exemplo, a cassação da autorização e a perda da garantia de execução do contrato (que inclusive é exigida com essa finalidade).	Arthur Fontoura		21/01/2014
	XXXVII – Supressão do dispositivo.	A multa é excessiva e o item deve ser excluído, uma vez que os contratos e autorizações já preveem penalidades para os casos em que o arrendatário/autorizatário deixam de iniciar a operação, injustificadamente, dentro do prazo, por exemplo, a cassação da autorização e a perda da garantia de execução do contrato (que inclusive é exigida com essa finalidade).	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DA AUTORIDADE PORTUÁRIA	Atentar, nas condutas infracionais que demandem a atuação de profissionais especializados, para a alta rotatividade no quadro de RH vivenciada pelas Companhias Docas que ainda não alcançaram a aprovação de plano de cargos e salários, o que inviabiliza o cumprimento de parcela das atribuições nos moldes assinalados na norma proposta., ensejando, destarte, a aplicação de penalidades por omissões que a Autoridade Portuária não resolve sem a anuência/atuação de outros órgãos, como o DEST e a SEP/PR.	A norma regulamentadora, embora busque a melhoria dos serviços e a otimização do setor portuário, não pode se olvidar da realidade das Companhias Docas, inserindo-as em um mercado de alta competitividade sem garantir a sua isonomia ante os demais atores deste contexto. A imposição de um sem número de penalidades e a refutação (que tem sido perene) das alegações de bis in idem, são constantes na relação entre ANTAQ e Companhias Docas, situação que não tem contribuído para atingir o fim da norma. É preciso que a ANTAQ revise os mecanismos de fomento do setor portuário (sobretudo quanto aos portos públicos), que não podem se focar, exclusivamente, na imposição de penalidades pelas inconformidades que são resultado dos anos de sucateamento.	Iabi Bandeira Macêdo, Mário Herrisson Spínola Sout	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:	Padronizar as multas, pois são excessivas aos arrendatários e aos operadores portuários e amenas para a Autoridade Portuária.	Padronizar as multas, pois são excessivas aos arrendatários e aos operadores portuários e amenas para a Autoridade Portuária.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	Inclusão de item: XXX - deixar que ocorram congestionamentos de navios ou carretas no porto, sem adotar medidas para ampliar a capacidade de movimentação de cargas: multa de R\$100.000,00 a R\$200.000,00	Tem faltado planejamento/gestão, impondo ao usuário elevado índice de ineficiência, pela não expansão da capacidade de portos, a exemplo de Salvador e Aratu.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014
	Inclusão de inciso que preveja penalidade pelo descumprimento do art. 9º desta Resolução pela Autoridade Portuária, nos seguintes termos: I – deixar de comunicar antecipadamente aos participantes das reuniões de programação, as alterações de programação de manobras devido a ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, nos termos do art. 9º desta Resolução: advertência ou multa de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais);	O objetivo é estimular que a Autoridade Portuária faça a comunicação prévia aos envolvidos nas operações que eventualmente sofram alterações de programação para que eles possam se planejar estrategicamente, inclusive deslocando a operação para outro Porto ou Terminal.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:	<p>Inclusão de inciso que preveja penalidade pelo descumprimento do art. 9º desta Resolução pela Autoridade Portuária, nos seguintes termos:</p> <p>I – deixar de comunicar antecipadamente aos participantes das reuniões de programação, as alterações de programação de manobras devido a ocorrências operacionais nos terminais arrendados ou nos navios previstos, nos termos do art. 9º desta Resolução: advertência ou multa de R\$ 5.000 (cinco reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais);</p> <p>Inclusão de inciso que preveja penalidade para Autoridade Portuária, por não adotar providências para solucionar problemas recorrentes da área portuária, nos seguintes termos:</p> <p>II – deixar de adotar as providências para solucionar reclamações dos arrendatários e/ou Operadores Portuários, tais como, falta de segurança, iluminação precária e problemas de acesso à área portuária. Advertência ou multa de R\$ 5.000 (cinco reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais);</p>	<p>O objetivo é estimular que a Autoridade Portuária faça a comunicação prévia aos envolvidos nas operações que eventualmente sofram alterações de programação para que eles possam se planejar estrategicamente, inclusive deslocando a operação para outro Porto ou Terminal.</p> <p>A sugestão de incluir o inciso II tem como objetivo estimular que a Autoridade Portuária adote as providências necessárias para solucionar os problemas elencados, num menor tempo possível, pois na maioria das reclamações feitas pelos arrendatários, nem sequer são enviados manifestações ou posicionamentos da Autoridade Portuária.</p>	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:

Inciso

IV - não encaminhar à ANTAQ:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso					
IV - não encaminhar à ANTAQ:					
Alínea					
d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação do bens próprios e bens reversíveis, até 28 de fevereiro do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
d) deixar de apresentar inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, a ser elaborado com observância dos respectivos contratos de arrendamento, com discriminação do bens próprios e bens reversíveis, até 28 de fevereiro do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	O relatório elaborado pela Autoridade Portuária contendo a lista de bens reversíveis deve obedecer a redação dos contratos de arrendamento (que têm redações distintas).	Arthur Fontoura		21/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso					
IV - não encaminhar à ANTAQ:					
Alínea					
d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação do bens próprios e bens reversíveis, até 28 de fevereiro do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);					
Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
d) deixar de apresentar inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, a ser elaborado com observância dos respectivos contratos de arrendamento, com discriminação do bens próprios e bens reversíveis, até 28 de fevereiro do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	O relatório elaborado pela Autoridade Portuária contendo a lista de bens reversíveis deve obedecer à redação dos contratos de arrendamento que têm redações distintas.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014	

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:

Inciso

IV - não encaminhar à ANTAQ:

Alínea

d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, até 28 de fevereiro do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Alterar o texto para: d) inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, até 28 de fevereiro do ano subsequente, contendo, no mínimo, a descrição, número patrimonial, valor e data de aquisição, depreciação e registro de desincorporação ocorrida: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Erro de concordância. No texto original consta: "... do bens próprios".	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VI - permitir que máquinas ou veículos estacionem ou trafeguem pelas vias de circulação do porto de forma prejudicial ao tráfego de cargas e às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	Alterar o texto para: VIII - deixar de prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP, ao Órgão de Gestão de Mão de Obra – OGMO ou à Fundação Centro de Excelência Portuária - CENEPE. Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	O texto original não considerava a Fundação Centro de Excelência Portuária.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014
IX - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ à aprovação da SEP/PR ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pela SEP/PR: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	IX - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ à aprovação da SEP/PR ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pela SEP/PR: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	O PDZ é instrumento imprescindível para o planejamento do porto organizado e deve ser cumprido integralmente pela Autoridade Portuária. A falta do seu envio, como também o seu descumprimento ferem o interesse público e devem ser punidos com rigor.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	IX - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ à aprovação da SEP/PR ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pela SEP/PR: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	O PDZ é instrumento imprescindível para o planejamento do porto organizado e deve ser cumprido integralmente pela Autoridade Portuária. A falta de seu envio ou o seu descumprimento ferem o interesse público e devem ser punidos com rigor.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	IX - deixar de submeter o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ à aprovação da SEP/PR ou deixar de cumprir ou de fazer cumprir o PDZ aprovado pela SEP/PR: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	O PDZ é instrumento imprescindível para o planejamento do porto organizado e deve ser cumprido integralmente pela Autoridade Portuária. A falta de seu envio ou o seu descumprimento ferem o interesse público e devem ser punidos com rigor.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:

Inciso

XII - deixar de realizar, dentro dos limites da área do porto organizado, sob coordenação da autoridade aduaneira:

Alínea

a) a delimitação da área de alfandegamento: multa

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00

(vinte mil reais);

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
	Esclarecer o dispositivo, consignando "(...) sob a coordenação da autoridade aduaneira(...)" ao final do dispositivo.	Trata-se de atuação conjunta, não sendo justo a Autoridade Portuária ser penalizada se a omissão partir da outra autoridade competente.	Iabi Bandeira Macêdo	CODEBA	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XIII - deixar de promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto: multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais);	Alterar o texto para: XIII - deixar de promover, esgotadas as providências judiciais pertinentes, a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto ou aos pontos de atracação: multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais);	O texto original não considera o caso de embarcações afundadas ao largo de pontos de atracação.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XV - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que os mesmos realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	<p>XV - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que os mesmos realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>XV - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que os mesmos realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>XV - deixar de pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente, ou permitir que os mesmos realizem operações portuárias sem estarem pré-qualificados: multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p>	<p>A prestação do serviço portuário exige eficiência e qualificação do agente e a sua realização por empresa que não tenha tal capacidade pode causar acidentes e outras consequências indesejáveis. A multa do dispositivo deve ser mais severa.</p> <p>A prestação do serviço portuário exige eficiência e qualificação do agente e a sua realização por empresa que não tenha tal capacidade pode causar acidentes e outras consequências indesejáveis. A multa do dispositivo deve ser mais severa.</p> <p>A prestação do serviço portuário exige eficiência e qualificação do agente e a sua realização por empresa que não tenha tal capacidade pode causar acidentes e outras consequências indesejáveis. Assim sendo, a multa deve ser mais severa.</p>	Luciana Cardoso Guerise Arthur Fontoura Sérgio Salomão	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014 21/01/2014 21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XVI - deixar de fiscalizar os operadores portuários quanto à manutenção das condições de pré-qualificação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Deixar de receber denúncias por parte dos usuários quanto a irregularidades por eles constatadas.	Para assegurar ao usuário o direito de denunciar operadores portuários que estejam irregulares com credenciamento ou pré-qualificação	Douglas Fabiano de Melo		04/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XVII - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR a realização de projetos e investimentos não previstos nos contratos de concessão ou no convênio de delegação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Alterar o texto para: XVII - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, com prévia manifestação das autoridades municipais pertinentes quanto à conformidade dos usos e ocupações previstos perante a legislação vigente, a realização de projetos e investimentos não previstos nos contratos de concessão ou no convênio de delegação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	O texto original não considera a atribuição constitucional das prefeituras no âmbito da definição dos usos e ocupações de solo em seus territórios.	Adilson Luia Gonçalves	Cidadão	16/01/2014
XVIII - recusar ou omitir a Companhia Docas a firmar, com a Secretaria de Portos, compromissos de metas e desempenho empresarial, na forma prevista pelo artigo 64 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, ou ainda descumprir os referidos compromissos: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	Alterar o texto para: XIII - construir e/ou explorar instalação portuária privada sem autorização prévia da ANTAQ e/ou em desacordo com as regras estabelecidas pelo Poder Concedente e legislações pertinentes: multa de R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	O texto original não considera a atribuição constitucional das prefeituras no âmbito da definição dos usos e ocupações de solo em seus territórios. Tampouco menciona outras legislações, em vários âmbitos.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014
	Recomenda-se a exclusão de parte do inciso em questão, no que se refere à multa incidente sobre a hipótese de descumprimento dos referidos compromissos.	Em todo contrato, inclusive nos de gestão, é prevista cláusula penal. Assim, haveria dupla penalidade em caso de descumprimento do termo de compromisso, ambas de natureza administrativa, o que resulta em bis in idem, vedado pela ordem jurídica pátria.	Mauro José de Moraes Sá Costa	CODEBA	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo						
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data	
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:	XXI - deixar de submeter, à prévia aprovação da SEP/PR, proposta de exploração indireta de área não afeta à operação portuária: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Alterar o texto para: XXI - deixar de submeter, à prévia aprovação da SEP/PR, com prévia manifestação das autoridades municipais pertinentes quanto à conformidade dos usos e ocupações previstos perante a legislação vigente, proposta de exploração indireta de área não afeta à operação portuária: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	O texto original não considera a atribuição constitucional das prefeituras no âmbito da definição dos usos e ocupações de solo em seus territórios.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XXIII - deixar de manter a profundidade de projeto no canal de acesso, berços e bacia de evolução, quando for o caso: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	<p>XXIII - deixar de manter a profundidade de projeto no canal de acesso, berços e bacia de evolução, quando for o caso: multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>XXIII - deixar de manter a profundidade de projeto no canal de acesso, berços e bacia de evolução, quando for o caso: multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>XXIII - deixar de manter a profundidade de projeto no canal de acesso, berços e bacia de evolução, quando for o caso: multa de 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p>	<p>A falta de manutenção da profundidade do canal de acesso, berços e bacia de evolução inviabiliza a operação das embarcações programadas para atracarem no porto e acarreta em prejuízos consideráveis para os arrendatários, armadores e usuários. Portanto, deve ser punida com rigor. A multa aplicada é excessivamente baixa.</p> <p>A falta de manutenção da profundidade do canal de acesso, berços e bacia de evolução inviabiliza a operação das embarcações programadas para atracarem no porto e acarreta em prejuízos consideráveis para os arrendatários, armadores e usuários. Portanto, deve ser punida com rigor. A multa aplicada é excessivamente baixa.</p> <p>A falta de manutenção da profundidade do canal de acesso, berços e bacia de evolução inviabiliza a operação das embarcações programadas para atracar no porto e acarreta prejuízos consideráveis para os arrendatários, armadores e usuários. Portanto, deve ser punida com rigor. A multa constante no dispositivo é excessivamente baixa.</p>	Arthur Fontoura Luciana Cardoso Guerise Sérgio Salomão	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014 21/01/2014 21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XXVI - deixar de reportar infrações à ANTAQ para a instauração de procedimento sancionador: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Alterar o texto para: XXVI - deixar de reportar infrações à ANTAQ para a instauração de procedimento sancionador, dentro do prazo de trinta dias após sua ocorrência: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	O texto original não estipula prazo.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.27º Constituem infrações administrativas da Autoridade Portuária, sujeitando-a a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XXIX - permitir que se explore ou se ocupe área ou instalação portuária, sem prévio procedimento licitatório ou assinatura do competente instrumento contratual, ressalvadas as exceções legais: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Alterar o texto para: XXIX - permitir que se explore ou se ocupe área ou instalação portuária, sem prévia obtenção dos licenciamentos pertinentes, procedimento licitatório ou assinatura do competente instrumento contratual, ressalvadas as exceções legais: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	O texto original não considera explicitamente a obtenção dos licenciamentos pertinentes, em seus vários âmbitos.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DO ARRENDATÁRIO	Como contribuição, gostaria que fosse registrado que ao invés de aplicação de multa direto, que ANTAQ envia-se uma notificação de não cumprimento da norma, dando um prazo de no máximo 30 (trinta) dias para regularização das pendências, onde havendo reincidência, ai sim se deveria aplicar a devida multa, isso para infrações como Arrendatário e/ou Operador Portuário.	Ao ser aplicada uma advertência como penalidade e estipulando um prazo para cumprimento da norma, estará sendo dado uma oportunidade para que as empresas possam cumprir com as exigências sem que haja desembolso financeiro.	Edson Felix de Araujo	Bunge	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:</p>	<p>Seção III – Suprimir Art.28 – Suprimir o dispositivo e seus incisos I a XV.</p>	<p>O sistema constitucional brasileiro não admite a edição de norma regulamentar destinada a constituir obrigações novas. Isso resulta do princípio da legalidade (art. 5º, caput e inc. I, e art. 37, caput, da CF/88), bem como da previsão da competência do Poder Executivo para a edição de regulamentos para a fiel execução da lei. Um caso típico de regulamento inválido é o que pretende estabelecer infrações e cominar penalidades. Portanto, a Resolução não é o instrumento adequado para este fim, devendo ser suprimido este seu objeto.</p> <p>O art. 5º, VI e XVII, da Lei nº 12.815 prevê que as “sanções” e as “penalidades e sua forma de aplicação” devem ser objeto de previsão contratual, não de definição regulamentar unilateral. Não podem ser objeto de imposição unilateral direta ou indireta por meio de ato regulamentar. Apenas a lei tem a força jurídica de obrigar unilateralmente alguém a praticar determinada conduta ou de estipular sanção pelo descumprimento da referida conduta exigida.</p> <p>Exatamente por isso, a Resolução nº 2.240 da ANTAQ não pretende estabelecer sanções, mas se reporta às previsões contratuais. Restringe-se à estipulação de procedimentos para a aplicação das sanções contratualmente previstas. A previsão normativa de penalidades e infrações, no caso dos arrendamentos portuários, é inválida.</p> <p>Recomenda-se, em relação aos arrendatários e aos operadores portuários que sejam arrendatários, a adoção de sistema similar ao previsto nos arts. 79 a 83 da Resolução nº 2.240 da ANTAQ, sem a previsão de infrações e sanções no próprio ato</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:	regulatório.				
	Art. 28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a este agente:	Algumas infrações não podem ser aplicadas em razão da atividade exercida e do objeto do contrato, da autorização e da pré-qualificação.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
	Inclusão de novo item: XVli) reter a carga e efetuar cobrança de serviço indevido ao usuário ou em duplicidade, multa de R\$200.000,00 a R\$500.000,00;	Evitar o constragimento imposto ao usuário de somente poder retirar a carga por meio de pagamento de serviço indevido.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014
	Inclusão de item: XVIII - deixar de embarcar contêiner, que esteja no terminal: multa de R\$50.000,00 a R\$500.000,00	O usuário cumpre contratos de exportação, com praça em navio, ao colocar a carga no terminal; quando este não embarca, por erro, negligência ou outro motivo, causa ao usuário perdas irreparáveis pelo não cumprimento do contrato.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I- não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nas entradas do Arrendamento a tabela com os valores máximos de referência de Preços e Tarifas de Serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos Usuários, dentro do prazo estabelecido no Contrato de Arrendamento , ou, na omissão deste, em até 30 (trinta) dias: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	I - não divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de Preços e Tarifas de Serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos Usuários, dentro do prazo estabelecido no Contrato de Arrendamento, ou, na omissão deste, em até 30 (trinta) dias: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	É exagerada a exigência da divulgação da tabela de preços em local visível na entrada da área. Além disso, o dispositivo não explicita o início da contagem do prazo de 30 dias.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	I - não divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de Preços e Tarifas de Serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos Usuários, dentro do prazo estabelecido no Contrato de Arrendamento, ou, na omissão deste, em até 30 (trinta) dias: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	É exagerada a exigência da divulgação da tabela de preços em local visível na entrada da área. Não explicita o início da contagem do prazo de 30 dias.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	I - não divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de Preços e Tarifas de Serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos Usuários, dentro do prazo estabelecido no Contrato de Arrendamento, ou, na omissão deste, em até 30 (trinta) dias: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	É exagerada a exigência da divulgação da tabela de preços em local visível na entrada da área. Não explicita o início da contagem do prazo de 30 dias.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:

Inciso

III- não encaminhar à ANTAQ:

Alínea

c) relatório com diagnóstico das condições e integridade das instalações e equipamentos vinculados ao Arrendamento, bem como seu plano de conservação, até trinta de abril do ano subsequente: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Inclusão: d) apólice de seguro patrimonial vigente, de todos os equipamentos e instalações, inclusive de atracação e acostagem com valor de cobertura compatível com todas as instalações, de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura face a usuários e terceiros: multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00	Necessidade de cobertura no que tange aos bens e pessoas, inclusive terceiros, com valores indicados na apólice compatíveis com o valor do Terminal.	José Maurício da Silva Mello	CODESP	16/01/2014
Acrescentar item "d", com o texto: d) relatório informando a capacidade estática e operacional das instalações portuárias, bem como a quantidade de vagas para estacionamento de veículos rodoviários de carga, quando operar com esse modal de transporte: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);	Instalações portuárias são potenciais pólos geradores de tráfego. Como tal, devem prever áreas internas para estacionamento de veículos, de forma a não impactar sistemas viários internos ao porto ou vias públicas.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:

Inciso

IV- estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV- estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	IV- estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, injustificadamente, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	A penalidade deve ser aplicada apenas se o prejuízo pelo arrendatário ao tráfego e às operações for injustificado.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	IV - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, salvo os utilizados para transporte das cargas e nas operações portuárias nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	Em razão da atividade exercida será necessário o transito de caminhões-tanque de combustível.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
	IV- estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, injustificadamente, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	A penalidade deve ser aplicada apenas se o prejuízo pelo arrendatário ao tráfego e às operações for injustificado.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV- estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	IV- estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, injustificadamente, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	A penalidade deve ser aplicada apenas se o prejuízo causado pelo arrendatário ao tráfego e às operações for injustificado.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Diminuir o valor da multa e excluir veículos que estejam a serviço do operador portuário	A multa é por demais elevada para infração, ademais se considerar que a norma ainda fala de veículos a seu serviço.	Gisela Istamati		21/01/2014
	redação mais adequada aos incisos IV do artigo 28, II do artigo 29 e IV do artigo 30: ...estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias [externas de acesso e] de circulação do porto...	não é somente nas vias de circulação do porto que os veículos destinados às instalações portuárias causam impacto negativo (congestionamento), mas também nas vias externas de acesso ao porto. (vide caos viário ocorrido ano passado [2013] nos acessos ao porto de Santos.)	João Carlos Freitas de Almeida	Antaq	09/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
V- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR a desincorporação e a baixa de bens vinculados ao contrato de arrendamento: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	V - deixar de comunicar submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR a desincorporação e a baixa de bens vinculados ao contrato de arrendamento: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	Fere o Princípio da Livre Iniciativa	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VI- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR a realização de investimentos não previstos nos contratos de arrendamento: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	VI - deixar de submeter comunicar à prévia análise da ANTAQ e aprovação da à SEP/PR a realização de investimentos não previstos nos contratos de arrendamento: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	Fere o Princípio da Livre Iniciativa	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VII- não providenciar, quando couber, o alfandegamento do Arrendamento junto à Autoridade Aduaneira ou perder esta condição: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Alteração de texto: VII- não providenciar, quando couber, o alfandegamento do Arrendamento junto à Autoridade Aduaneira ou perder esta condição: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Esta é uma infração gravíssima que pode resultar em perdas incalculáveis para usuários, Estado e União. Os valores fixados na proposta não corresponde à gravidade da infração.	Paulo Villa	ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA USUPORT	20/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VIII- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	VIII- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	A fiscalização da Antaq deve se limitar ao controle societário dos arrendatários. "Outras operações societárias" é uma exigência sem fundamento e que criará um fluxo desnecessário de informações em virtude do grande número de operações societárias realizadas na gestão diária das Companhias.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	VIII- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	A fiscalização da Antaq deve se limitar ao controle societário dos arrendatários. "Outras operações societárias" é uma exigência sem fundamento e que criará um fluxo desnecessário de informações em virtude do grande número de operações societárias realizadas na gestão diária das Companhias.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	VIII- deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	A fiscalização da ANTAQ deve se limitar ao controle societário dos arrendatários. A obrigação de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP é uma exigência que criará um fluxo desnecessário de informações, inclusive para ANTAQ e SEP, e que pode acarretar o engessamento na administração do arrendatário, autorizatário ou operador portuário.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	VIII - deixar de comunicar submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da À SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Fere o Princípio da Livre Iniciativa	Shey	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
X- causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	X – Supressão do dispositivo.	Caso o arrendatário cause dano a equipamento que não seja de sua propriedade ou à instalação portuária, deve ter apenas a obrigação de reparar.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	X - causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	O valor da multa mínima está elevado, sobretudo ao se considerar que há equipamentos de baixa complexidade técnica nas instalações portuárias, bem como que o dano a instalação portuária pode ser de fácil reparo, não justificando uma multa inicial de R\$ 100.000 (cem mil reais).	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	Se o arrendatário causar dano a equipamento que não seja de sua propriedade ou à instalação portuária, tem apenas a obrigação de repará-lo.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	Se o arrendatário causar dano a equipamento que não seja de sua propriedade ou à instalação portuária, tem apenas a obrigação de repará-lo.	Arthur Fontura		21/01/2014
	Sugere-se alterar a redação do inciso: X - causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	O valor da multa mínima está elevado, sobretudo ao se considerar que há equipamentos de baixa complexidade técnica nas instalações portuárias, bem como que o dano a instalação portuária pode ser de fácil reparo, não justificando uma multa inicial de R\$ 100.000 (cem mil reais).	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.28º Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os a cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XI- deixar de aplicar os recursos financeiros, conforme sua destinação e prazos estabelecidos nos contratos de arrendamento: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Exclusão do dispositivo.	O dispositivo não está claro. A aplicação de recursos financeiros do arrendatário deve ser livre.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	O dispositivo não está claro. A aplicação de recursos financeiros do arrendatário deve ser livre.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	XI – Supressão do dispositivo.	O dispositivo não está claro. A aplicação de recursos financeiros do arrendatário deve ser livre.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XII- não manter em bom estado de conservação e funcionamento os equipamentos e as instalações portuárias vinculados ao arrendamento, deixando de promover sua substituição ou reforma ou de executar as obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, quando necessárias: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	XII – não manter em bom estado de conservação e funcionamento os equipamentos e as instalações portuárias vinculados ao arrendamento, deixando de promover sua substituição ou reforma ou de executar as obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, conforme cronograma previsto nos contratos de concessão e/ou arrendamento.	Para que a administração possa impor a execução de obras de construção, reforma, ampliação e/ou melhoramento, deve-se fazer constar a presente obrigação no contrato concessão e/ou arrendamento, bem como o cronograma para sua execução. Assim, faz-se necessário a alteração do art. 28º, XII.	João Victor Baggio Molini	América Latina Logística	20/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XIV- explorar ou ocupar área ou instalação portuária, a qualquer título, sem o devido procedimento licitatório, ressalvados os casos permitidos em normas e regulamentos: multa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Alterar o texto para: XIV- explorar ou ocupar área ou instalação portuária, a qualquer título, sem o devido procedimento licitatório e licenciamentos pertinentes prévios, ressalvados os casos permitidos em normas e regulamentos: multa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	O texto original não aborda explicitamente a necessidade de licenciamentos prévios junto aos órgãos pertinentes, em todos os níveis.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES DO OPERADOR PORTUÁRIO	Como contribuição, gostaria que fosse registrado que ao invés de aplicação de multa direto, que ANTAQ envia-se uma notificação de não cumprimento da norma, dando um prazo de no máximo 30 (trinta) dias para regularização das pendências, onde havendo reincidência, ai sim se deveria aplicar a devida multa, isso para infrações como Arrendatário e/ou Operador Portuário.	.	Edson Felix de Araujo	Bunge	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.29º Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:	Art.29 Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, desde que não sejam arrendatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:	<p>O sistema constitucional brasileiro não admite a edição de norma regulamentar destinada a constituir obrigações novas. Isso resulta do princípio da legalidade (art. 5º, caput e inc. I, e art. 37, caput, da CF/88), bem como da previsão da competência do Poder Executivo para a edição de regulamentos para a fiel execução da lei. Um caso típico de regulamento inválido é o que pretende estabelecer infrações e cominar penalidades. Portanto, a Resolução não é o instrumento adequado para este fim, devendo ser suprimido este seu objeto.</p> <p>O art. 5º, VI e XVII, da Lei nº 12.815 prevê que as “sanções” e as “penalidades e sua forma de aplicação” devem ser objeto de previsão contratual, não de definição regulamentar unilateral. Não podem ser objeto de imposição unilateral direta ou indireta por meio de ato regulamentar. Apenas a lei tem a força jurídica de obrigar unilateralmente alguém a praticar determinada conduta ou de estipular sanção pelo descumprimento da referida conduta exigida.</p> <p>Exatamente por isso, a Resolução nº 2.240 da ANTAQ não pretende estabelecer sanções, mas se reporta às previsões contratuais. Restringe-se à estipulação de procedimentos para a aplicação das sanções contratualmente previstas. A previsão normativa de penalidades e infrações, no caso dos arrendamentos portuários, é inválida.</p> <p>Recomenda-se, em relação aos operadores portuários que sejam arrendatários, a adoção de sistema similar ao previsto nos arts. 79 a 83 da Resolução nº 2.240 da ANTAQ, sem a previsão de infrações e sanções no próprio ato regulatório.</p>	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.29º Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas ou outras operações societárias: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	A fiscalização da ANTAQ deve se limitar ao controle societário dos arrendatários. A obrigação de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP é uma exigência que criará um fluxo desnecessário de informações, inclusive para a ANTAQ.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	A fiscalização da Antaq deve se limitar ao controle societário dos operadores portuários. "Outras operações societárias" é uma exigência sem fundamento e que criará um fluxo desnecessário de informações em virtude do grande número de operações societárias realizadas na gestão diária das Companhias.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	I - não informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias da ocorrência, alteração do capital social ou controle societário decorrente de alienação; celebração ou alteração de acordo de acionistas : multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	A fiscalização da Antaq deve se limitar ao controle societário dos operadores portuários. "Outras operações societárias" é uma exigência sem fundamento e que criará um fluxo desnecessário de informações em virtude do grande número de operações societárias realizadas na gestão diária das Companhias.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo

Art.29º Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:

Inciso

II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.29º Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, injustificadamente, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	A penalidade deve ser aplicada apenas se o prejuízo pelo operador portuário ao tráfego e às operações for injustificado.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, salvo os utilizados para transporte das cargas e nas operações portuárias nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	Em razão da atividade exercida será necessário o trânsito de caminhões-tanque de combustível.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
	II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, injustificadamente, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	A penalidade deve ser aplicada apenas se o prejuízo pelo operador portuário ao tráfego e às operações for injustificado.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.29º Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	II - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, injustificadamente, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	A penalidade deve ser aplicada apenas se o prejuízo causado pelo operador portuário ao tráfego e às operações for injustificado.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VI - causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Exclusão do dispositivo.	Se o operador portuário causar dano a equipamento que não seja de sua propriedade ou à instalação portuária, tem apenas a obrigação de repará-lo.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	VI – Supressão do dispositivo.	Caso o operador portuário cause dano a equipamento que não seja de sua propriedade ou à instalação portuária, deve ter apenas a obrigação de reparar	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	Se o operador portuário causar dano a equipamento que não seja de sua propriedade ou à instalação portuária, tem apenas a obrigação de repará-lo.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano ao meio ambiente, e ou animais marinhos	Proteger o meio ambiente de erros ou negligências de operadores que ocasionam lesão a vida marinha, ou ao meio aquático	Douglas Fabiano de Melo		04/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.29º Constituem infrações administrativas dos operadores portuários com atividade nos portos organizados, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VIII - realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado pela Autoridade Portuária: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e proibição de ingresso na área do porto por 180 dias;	VIII - realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado pela Autoridade Portuária: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	Não faz sentido proibir o ingresso na área do porto por 180 dias.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	VIII - realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado pela Autoridade Portuária: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	Não faz sentido proibir o ingresso na área do porto por 180 dias.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	VIII - realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado pela Autoridade Portuária: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Não faz sentido proibir o ingresso na área do porto por 180 dias.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.30º Constituem infrações administrativas dos autorizatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:	Art. 30º Constituem infrações administrativas dos autorizatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a este agente::	Algumas infrações não podem ser aplicadas em razão da atividade exercida e do objeto do contrato, da autorização e da pré-qualificação.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IV - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	IV - estacionar ou trafegar máquina ou veículo, salvo os utilizados para transporte das cargas e nas operações portuárias a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	Em razão da atividade exercida será necessário o trânsito de caminhões-tanque de combustível.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
	Diminuir o valor da multa e excluir veículos que estejam a serviço do operador portuário	A multa é por demais elevada para infração, ademais se considerar que a norma ainda fala de veículos a seu serviço.	Gisela Istamati		21/01/2014
	Solicita-se exclusão.	Não aplicável aos Terminais de uso Privado.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
VIII - deixar de delimitar a área de alfandegamento da instalação portuária privada, quando se tratar de terminal: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Solicita-se exclusão.	Competência exclusiva da Receita Federal, a aplicação de eventual penalidade acarretaria em bis in idem.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.30º Constituem infrações administrativas dos autorizatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
IX - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Exclusão deste texto	Tal questão é tratada em órgão governamental específico e tem procedimento próprio. Não há razão para dois órgãos governamentais executarem a mesma função. Além disto, há operações societárias que poderão ficar prejudicadas em razão da necessidade de prévia análise de mais um órgão.	Gisela Istamati		21/01/2014
	IX - deixar de comunicar submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Fere o princípio da livre iniciativa.	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014
	Art.30, IX, alterar a redação para: IX - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação da SEP/PR, transferência, total ou parcial, direta ou indireta, de controle societário ou outras operações societárias que impliquem em alienação ou cessão do controle acionário.	esse obrigação não encontra guarida nem na Lei 12.815/2013, nem no Dec 8.033/2013, e pode excessivamente burocratizar os atos internos, corporativos e de gestão das sociedades que explorem terminais de uso privado.	Antonio Moreira	Associação dos Terminais Privados - ATP	21/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
X - deixar de manter as condições estabelecidas para a autorização: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Solicita-se esclarecimento.	Quais condições especificamente?	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo					
Art.30º Constituem infrações administrativas dos autorizatários, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções:					
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XII - ampliar instalação portuária privada sem autorização prévia da ANTAQ, ou em desacordo com as regras estabelecidas pelo Poder: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Alterar o texto para: XII - ampliar instalação portuária privada sem autorização prévia da ANTAQ, e/ou em desacordo com as regras estabelecidas pelo Poder Concedente e legislações pertinentes: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	O texto original não considera a atribuição constitucional das prefeituras no âmbito da definição dos usos e ocupações de solo em seus territórios. Tampouco menciona outras legislações, em vários âmbitos, que devem ser observadas.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014
Inciso	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
XIII - construir e/ou explorar instalação portuária privada sem autorização da ANTAQ: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	XIII - construir e/ou explorar instalação portuária privada sem autorização da ANTAQ: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e imediato encerramento das atividades.	Além da multa, a atividade de instalação portuária privada sem a autorização da Antaq deve ser encerrada imediatamente.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	XIII - construir e/ou explorar instalação portuária privada sem autorização da ANTAQ: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e imediato encerramento das atividades.	Além da multa, a atividade de instalação portuária privada sem a autorização da Antaq deve ser encerrada imediatamente.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	XIII - construir e/ou explorar instalação portuária privada sem autorização da ANTAQ: multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da suspensão imediata das atividades realizadas sem autorização.	Além da multa, a atividade de instalação portuária privada sem a autorização da ANTAQ deve ser encerrada imediatamente.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.31º As infrações de que trata este capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em:	IV - gravíssimas, cujo limite mínimo da multa ultrapasse R\$ 600.000,00.	<p>Independentemente da impugnação à aplicação das sanções previstas na Resolução aos arrendatários, a classificação deve seguir os valores previstos no art. 38 da Resolução 3.131 da ANTAQ:</p> <p>Art. 38. Na ausência de definição quanto à natureza da infração administrativa no âmbito da regulamentação específica da ANTAQ, será observada a seguinte classificação para fins de aplicação desta Resolução: I - Natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); II - Natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III - Natureza grave: a infração punível que preveja a cominação de multa acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e IV - Natureza gravíssima: a infração que preveja a cominação de multa acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
	Exclusão do texto	A norma não faz distinção a quem se destina de aos Administradores e Controladores das Autoridades Portuária ou aos Arrendatários e Autorizatários. Além disso, não faz distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Não se pode punir a pessoa física. Esta regra até contém exceções, mas que são constitucionalmente previstas, razão pela qual o presente caso não pode ser tratado como exceção.	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.					

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.	Art. 32 – Suprimir o dispositivo	Não há previsão eficaz em lei para a responsabilização pessoal de administradores ou controladores e a Resolução não é o instrumento jurídico capaz de estabelecer essa responsabilidade. A previsão genérica do art. 78-E da Lei nº 10.233 é inválida e ineficaz, não cabendo à Resolução estabelecer o montante das multas se a lei não o fez. Bem por isso, embora conste da Lei nº 10.233 desde 2001, o referido dispositivo não foi refletido em nenhum dispositivo da Resolução nº 1.660 (e suas alterações) ou normas similares. Por outro lado, na Lei nº 12.815, a única hipótese de afastamento da pessoalidade da infração e de extensão dos efeitos da sanção aos controladores é o § 2º do art. 62, que, além de inválido, trata de hipótese diversa (inadimplemento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras) e comina outras consequências (impedimento de contratar ou obter autorizações). Portanto, o dispositivo proposto na Resolução é inválido e deve ser suprimido.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	As hipóteses de penalização dos administradores com culpa ou dolo são previstas em casos extremos e sempre por meio de lei. O dispositivo deve ser excluído.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Exclusão do artigo	A norma não faz distinção a quem se destina de aos Administradores e Controladores das Autoridades Portuária ou aos Arrendatários e Autorizatários. Além disso, não faz distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Não se pode punir a pessoa física. Esta regra até contém exceções, mas que são constitucionalmente previstas, razão pela qual o presente caso não pode ser tratado como exceção.	Gisela Istamati	Rumo Logística Operadora Multimodal S.A	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.	Art. 32º Nas infrações praticadas pela pessoa jurídica e classificadas como grave e gravíssimas pelo art. 31 desta Norma, quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), se houver dolo.	Não se deve onerar os administradores/controladores por quaisquer infrações praticadas pela pessoa jurídica, mas tão somente por aquelas consideradas, pelo art. 31, como grave ou gravíssimas.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art. 32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	O tópico, em nosso modo de ver, enseja responsabilização objetiva em esfera administrativa e fere o princípio da legalidade ao dispor, em resolução, sobre tema de direito civil afeto à desconsideração da personalidade jurídica (arts. 45, 50 e 1.052 do CC; art. 158 da Lei das S/A).	Sheyla Oliveira	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.	<p>excluir ou alterar a redação para:</p> <p>Art.32º Quando o administrador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, com dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p>	<p>1) Desarrazoada a ligação/proportionalidade direta entre as multas da pessoa jurídica com a pessoa física administrador, em flagrante tentativa de solidariedade disfarçada, o que é vedado por lei. Não se pode confundir com a Lei das S/A, onde expressamente (e portanto, por via de lei) foi criada solidariedade.</p> <p>2) Administrador : No que concerne à sujeição do Administrador por multas administrativas, não foi encontrado parâmetro para tal. O artigo 158 da Lei das S.A., dispõe tão somente de efeitos na esfera civil e não administrativa: "O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto."</p> <p>Desta forma o Administrador não pode ser incluído no rol da Resolução como responsável.</p> <p>Assim não entendido, a culpa lato sensu (culpa ou dolo), mencionada na legislação societária corresponde à culpa do artigo 186 do Código Civil. Para poder bem caracterizá-la deve-se levar em consideração o dever de diligência imposto aos administradores pelo artigo 153 da Lei das S.A. Neste diapasão, a culpa exigida do administrador deve ser aferida em confronto com o tipo de atividade exercida pela companhia, inclusive a sua dimensão e importância, os recursos disponíveis e sua qualidade de administrador de bens alheios.</p>	<p>Antonio Moreira</p>	<p>Associação de Terminais Privados - ATP</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.</p>		<p>3) Controlador : Em relação ao acionista controlador, a Lei das S.A. estabelece em seu artigo 117 que ele apenas responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. Este dispositivo estabelece as modalidades de exercício abusivo de poder, as quais poderiam ensejar a responsabilização do controlador, como, por exemplo, orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, tentar induzir administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres promover contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia geral.</p> <p>Nos termos do par. 3º do artigo 117 da Lei das S.A., apenas se o acionista controlador exercer cargo de administrador ou membro do conselho fiscal da companhia, terá, adicionalmente, os deveres e responsabilidades próprios do cargo. Repita-se que na Lei das S/A foi disposta a solidariedade do Administrador e não por via de resolução, como neste caso. Neste sentido, o Controlador, de acordo com a legislação societária, não deve ser responsabilizado da mesma maneira.</p> <p>Por esse motivo, entendemos que a referência, no art. 32 da Proposta de Resolução, ao acionista controlador é inapropriada e inconsistente com os princípios e regras gerais atinentes à responsabilização civil dos administradores e controladores. Em nossa opinião, o controlador não deve ser simplesmente equiparado ao administrador para fins de responsabilidade; é claro que o controlador pode ser responsabilizado, mas desde que atendidos os critérios do art. 117 da Lei das S.A. Ir além do</p>			

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.</p>		<p>rol lá destacado significa impor ônus excessivo em pessoa que não tem a gestão diária dos negócios da empresa.</p> <p>Tanto essa parece ser a interpretação correta que, ao analisarmos as normas de responsabilidade em outros setores regulados no Brasil – energia, ferrovia e aeroportos –, não encontramos dispositivos similares. Nesses setores, os acionistas controladores são responsabilizados apenas em casos excepcionais, em linha com o art. 117 da Lei das S.A. Somente a Antaq está assim criando.</p> <p>Além disso, e também de forma inadequada, a Resolução inova o ordenamento jurídico – e, portanto, exacerba suas funções, que é meramente regular – ao impor detalhamento, percentuais atinentes ao valor de responsabilidade do acionista controlador.</p> <p>Importante esclarecer que a referência ao controlador na Lei 10.233 deve ser interpretada no contexto das regras gerais sobre responsabilidade civil no Brasil. Pelo próprio princípio da separação patrimonial, a responsabilização do controlador, por atos de sua controlada, deve ser realizada apenas, e nos limites, dos atos que ele voluntariamente, com culpa ou dolo, deu causa, abusando de sua posição de controlador, nos termos do art. 117 da Lei das S.A.</p>			
	Solicita-se exclusão..	A aplicabilidade das multas à pessoa jurídica e à pessoa física na forma do administrador não é proporcional ou razoável.	Wagner Moreira	ABTP	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.	Exclusão do dispositivo.	As hipóteses de penalização dos administradores com culpa ou dolo são previstas em casos extremos e sempre por meio de lei. O dispositivo deve ser excluído.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.	<p>A primeira proposta é a exclusão de todo este artigo.</p> <p>A segunda proposta é que tendo em vista tais ponderações, para que haja maior coerência do dispositivo da Proposta de Resolução com a responsabilidade prevista pela legislação pátria, uma possível sugestão de alteração seria a exclusão da hipótese de responsabilização do controlador, ficando a nova redação como segue:</p> <p>Art.32º Quando o administrador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, com dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p>	<p>1) Desarrazoada a ligação/proportionalidade direta entre as multas da pessoa jurídica com a pessoa física administrador, em flagrante tentativa de solidariedade disfarçada, o que é vedado por lei. Não se pode confundir com a Lei das S/A, onde expressamente (e portanto, por via de lei) foi criada solidariedade.</p> <p>2) Administrador : No que concerne à sujeição do Administrador por multas administrativas, não foi encontrado parâmetro para tal. O artigo 158 da Lei das S.A., dispõe tão somente de efeitos na esfera civil e não administrativa: "O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto."</p> <p>Desta forma o Administrador não pode ser incluído no rol da Resolução como responsável.</p> <p>Assim não entendido, a culpa lato sensu (culpa ou dolo), mencionada na legislação societária corresponde à culpa do artigo 186 do Código Civil. Para poder bem caracterizá-la deve-se levar em consideração o dever de diligência imposto aos administradores pelo artigo 153 da Lei das S.A. Neste diapasão, a culpa exigida do administrador deve ser aferida em confronto com o tipo de atividade exercida pela companhia, inclusive a sua dimensão e importância, os recursos disponíveis e sua qualidade de administrador de bens alheios.</p>	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.</p>		<p>3) Controlador : Em relação ao acionista controlador, a Lei das S.A. estabelece em seu artigo 117 que ele apenas responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. Este dispositivo estabelece as modalidades de exercício abusivo de poder, as quais poderiam ensejar a responsabilização do controlador, como, por exemplo, orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, tentar induzir administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres promover contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia geral.</p> <p>Nos termos do par. 3º do artigo 117 da Lei das S.A., apenas se o acionista controlador exercer cargo de administrador ou membro do conselho fiscal da companhia, terá, adicionalmente, os deveres e responsabilidades próprios do cargo. Repita-se que na Lei das S/A foi disposta a solidariedade do Administrador e não por via de resolução, como neste caso. Neste sentido, o Controlador, de acordo com a legislação societária, não deve ser responsabilizado da mesma maneira.</p> <p>Por esse motivo, entendemos que a referência, no art. 32 da Proposta de Resolução, ao acionista controlador é inapropriada e inconsistente com os princípios e regras gerais atinentes à responsabilização civil dos administradores e controladores. Em nossa opinião, o controlador não deve ser simplesmente equiparado ao administrador para fins de responsabilidade; é claro que o controlador pode ser responsabilizado, mas desde que atendidos os critérios do art. 117 da Lei das S.A. Ir além do</p>			

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.</p>		<p>rol lá destacado significa impor ônus excessivo em pessoa que não tem a gestão diária dos negócios da empresa.</p> <p>Tanto essa parece ser a interpretação correta que, ao analisarmos as normas de responsabilidade em outros setores regulados no Brasil – energia, ferrovia e aeroportos –, não encontramos dispositivos similares. Nesses setores, os acionistas controladores são responsabilizados apenas em casos excepcionais, em linha com o art. 117 da Lei das S.A. Somente a Antaq está assim criando.</p> <p>Além disso, e também de forma inadequada, a Resolução inova o ordenamento jurídico – e, portanto, exacerba suas funções, que é meramente regular – ao impor detalhamento, percentuais atinentes ao valor de responsabilidade do acionista controlador.</p> <p>Importante esclarecer que a referência ao controlador na Lei 10.233 deve ser interpretada no contexto das regras gerais sobre responsabilidade civil no Brasil. Pelo próprio princípio da separação patrimonial, a responsabilização do controlador, por atos de sua controlada, deve ser realizada apenas, e nos limites, dos atos que ele voluntariamente, com culpa ou dolo, deu causa, abusando de sua posição de controlador, nos termos do art. 117 da Lei das S.A.</p>			

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.32º Quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), se houver dolo.	Sugere-se alterar a redação para: Art. 32º Nas infrações praticadas pela pessoa jurídica e classificadas como grave e gravíssimas pelo art. 31 desta Norma, quando o administrador ou controlador, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes legais, contratuais ou estatutários, tiver agido, por ação ou omissão, com culpa ou dolo no cometimento da infração administrativa, sujeita-se à sanção de multa na proporção de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) daquela aplicada à pessoa jurídica, se houver culpa, e de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), se houver dolo.	Não se deve onerar os administradores/controladores por quaisquer infrações praticadas pela pessoa jurídica, mas tão somente por aquelas consideradas, pelo art. 31, como grave ou gravíssimas.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	17/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas;					

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas;</p>	<p>Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária,e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;</p>	<p>Entendemos ser mais adequado que a definição utilizada seja a de acionista controlador estabelecida pelo artigo 116 da Lei das S.A., inclusive em função do fato de a definição deste artigo englobar também o controlador pessoa física. Nos termos do dispositivo “Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.”</p> <p>Verifica-se, portanto, que a Lei das S.A. reconhece a existência do poder de controle acionário nas sociedades anônimas não só em função da titularidade da maioria do capital votante, mas também em virtude do efetivo exercício da direção das atividades sociais, sendo a definição correta de acionista controlador nos termos da legislação societária a do artigo 116 da Lei das S.A.</p> <p>Esta definição é mais restritiva do que a sugerida pela Proposta de Resolução, a qual pode ensejar a caracterização como controlador de qualquer acionista titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.</p>	<p>Luciana Cardoso Guerise</p>	<p>ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas;	<p>Caso seja mantida a possibilidade de responsabilização do controlador, é razoável a alteração na redação deste dispositivo da seguinte maneira:</p> <p>Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária, e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;</p>	<p>Seria mais adequado que a definição utilizada seja a de acionista controlador estabelecida pelo artigo 116 da Lei das S.A., inclusive em função do fato de a definição deste artigo englobar também o controlador pessoa física. Nos termos do dispositivo "Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia."</p> <p>Verifica-se, portanto, que a Lei das S.A. reconhece a existência do poder de controle acionário nas sociedades anônimas não só em função da titularidade da maioria do capital votante, mas também em virtude do efetivo exercício da direção das atividades sociais, sendo a definição correta de acionista controlador nos termos da legislação societária a do artigo 116 da Lei das S.A. Esta definição é mais restritiva do que a sugerida pela Proposta de Resolução, a qual pode ensejar a caracterização como controlador de qualquer acionista titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.</p>	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas;	<p>Alterar a redação para:</p> <p>Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária,e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;</p>	<p>Entendemos ser mais adequado que a definição utilizada seja a de acionista controlador estabelecida pelo artigo 116 da Lei das S.A., inclusive em função do fato de a definição deste artigo englobar também o controlador pessoa física. Nos termos do dispositivo "Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia."</p> <p>Verifica-se, portanto, que a Lei das S.A. reconhece a existência do poder de controle acionário nas sociedades anônimas não só em função da titularidade da maioria do capital votante, mas também em virtude do efetivo exercício da direção das atividades sociais, sendo a definição correta de acionista controlador nos termos da legislação societária a do artigo 116 da Lei das S.A.</p> <p>Esta definição é mais restritiva do que a sugerida pela Proposta de Resolução, a qual pode ensejar a caracterização como controlador de qualquer acionista titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.</p>	Antonio Moreira	Associação dos Terminais Privados - ATP	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Parágrafo único. Para fins do caput considera-se administrador o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e controlador a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da Arrendatária, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas;	Parágrafo único – Suprimir o dispositivo.	Não há previsão eficaz em lei para a responsabilização pessoal de administradores ou controladores e a Resolução não é o instrumento jurídico capaz de estabelecer essa responsabilidade. A previsão genérica do art. 78-E da Lei nº 10.233 é inválida e ineficaz, não cabendo à Resolução estabelecer o montante das multas se a lei não o fez. Bem por isso, embora conste da Lei nº 10.233 desde 2001, o referido dispositivo não foi refletido em nenhum dispositivo da Resolução nº 1.660 (e suas alterações) ou normas similares. Por outro lado, na Lei nº 12.815, a única hipótese de afastamento da pessoalidade da infração e de extensão dos efeitos da sanção aos controladores é o § 2º do art. 62, que, além de inválido, trata de hipótese diversa (inadimplemento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras) e comina outras consequências (impedimento de contratar ou obter autorizações). Portanto, o dispositivo proposto na Resolução é inválido e deve ser suprimido.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.33º O administrador ou controlador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus antecessores, predecessores, ou ainda seus pares, não venha comunicar a ANTAQ a prática da infração e não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.					

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.33º O administrador ou controlador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus antecessores, predecessores, ou ainda seus pares, não venha comunicar a ANTAQ a prática da infração e não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.	Art. 33 – Suprimir o dispositivo.	Não há previsão eficaz em lei para a responsabilização pessoal de administradores ou controladores e a Resolução não é o instrumento jurídico capaz de estabelecer essa responsabilidade. A previsão genérica do art. 78-E da Lei nº 10.233 é inválida e ineficaz, não cabendo à Resolução estabelecer o montante das multas se a lei não o fez. Bem por isso, embora conste da Lei nº 10.233 desde 2001, o referido dispositivo não foi refletido em nenhum dispositivo da Resolução nº 1.660 (e suas alterações) ou normas similares. Por outro lado, na Lei nº 12.815, a única hipótese de afastamento da pessoalidade da infração e de extensão dos efeitos da sanção aos controladores é o § 2º do art. 62, que, além de inválido, trata de hipótese diversa (inadimplemento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras) e comina outras consequências (impedimento de contratar ou obter autorizações). Portanto, o dispositivo proposto na Resolução é inválido e deve ser suprimido.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	As hipóteses de penalização dos administradores com culpa ou dolo são previstas em casos extremos e sempre por meio de lei. O dispositivo deve ser excluído.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.33º O administrador ou controlador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus antecessores, predecessores, ou ainda seus pares, não venha comunicar a ANTAQ a prática da infração e não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.</p>	<p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 33º O administrador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus de seus antecessores, predecessores ou pares, não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.</p>	<p>É possível realizar um paralelo desses dispositivos com o § 1º do artigo 158 da Lei das S.A., que determina que o administrador apenas é responsável por atos ilícitos de outros administradores, caso com eles seja conivente, negligenciar-se em descobri-los ou se deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, ou não comunicar o ocorrido ao órgão de administração.</p>	<p>Antonio Moreira</p>	<p>ATP</p>	<p>21/01/2014</p>
		<p>Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo (de Lei, frise-se) determinam ainda que os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia e também, caso tenham conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente não informem a assembleia-geral.</p> <p>Adicionalmente, a previsão pelo artigo de obrigatoriedade de comunicação ao ente regulatório da prática da infração pelos outros administradores não guarda respaldo na legislação societária. O administrador tem unicamente responsabilidade de comunicar o órgão da administração, conselho fiscal ou a assembleia-geral da infração legal e não qualquer outro órgão.</p>			

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.33º O administrador ou controlador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus antecessores, predecessores, ou ainda seus pares, não venha comunicar a ANTAQ a prática da infração e não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.	Sugere-se alterar a redação para: Art. 33º O administrador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus de seus antecessores, predecessores ou pares, não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.	É possível realizar um paralelo desse dispositivo com o § 1º do artigo 158 da Lei das S.A., que determina que o administrador apenas é responsável por atos ilícitos de outros administradores, caso com eles seja conivente, negligenciar-se em descobri-los ou se deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, ou não comunicar o ocorrido ao órgão de administração. Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo (de Lei, frise-se) determinam ainda que os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia e também, caso tenham conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente não informem a assembleia-geral. Adicionalmente, a previsão pelo artigo de obrigatoriedade de comunicação ao ente regulatório da prática da infração pelos outros administradores não guarda respaldo na legislação societária. O administrador tem unicamente responsabilidade de comunicar o órgão da administração, conselho fiscal ou a assembleia-geral da infração legal e não qualquer outro órgão.	PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	21/01/2014
	Exclusão do dispositivo.	As hipóteses de penalização dos administradores com culpa ou dolo são previstas em casos extremos e sempre por meio de lei. O dispositivo deve ser excluído.	Arthur Fontoura		21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.33º O administrador ou controlador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus antecessores, predecessores, ou ainda seus pares, não venha comunicar a ANTAQ a prática da infração e não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.	<p>Art. 33º O administrador que, tendo conhecimento da prática de infração na gestão de seus antecessores, predecessores ou pares, não tome, quando possível, medidas para a correção da irregularidade ou eliminação de seus efeitos, torna-se também responsável.</p> <p>Art. 34º O administrador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.</p>	<p>É possível realizar um paralelo desses dispositivos com o § 1º do artigo 158 da Lei das S.A., que determina que o administrador apenas é responsável por atos ilícitos de outros administradores, caso com eles seja conivente, negligenciar-se em descobri-los ou se deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, ou não comunicar o ocorrido ao órgão de administração.</p> <p>Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo (de Lei, frise-se) determinam ainda que os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia e também, caso tenham conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente não informem a assembleia-geral.</p> <p>Adicionalmente, a previsão pelo artigo de obrigatoriedade de comunicação ao ente regulatório da prática da infração pelos outros administradores não guarda respaldo na legislação societária. O administrador tem unicamente responsabilidade de comunicar o órgão da administração, conselho fiscal ou a assembleia-geral da infração legal e não qualquer outro órgão.</p>	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.34º O administrador ou controlador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.					

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.34º O administrador ou controlador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.</p>	<p>Sugere-se alterar a redação para: Art. 34º O administrador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.</p>	<p>É possível realizar um paralelo desse dispositivo com o § 1º do artigo 158 da Lei das S.A., que determina que o administrador apenas é responsável por atos ilícitos de outros administradores, caso com eles seja conivente, negligenciar-se em descobri-los ou se deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, ou não comunicar o ocorrido ao órgão de administração.</p> <p>Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo (de Lei, frise-se) determinam ainda que os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia e também, caso tenham conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente não informem a assembleia-geral.</p> <p>Adicionalmente, a previsão pelo artigo de obrigatoriedade de comunicação ao ente regulatório da prática da infração pelos outros administradores não guarda respaldo na legislação societária. O administrador tem unicamente responsabilidade de comunicar o órgão da administração, conselho fiscal ou a assembleia-geral da infração legal e não qualquer outro órgão.</p>	<p>PETROBRAS</p>	<p>Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.34º O administrador ou controlador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.</p>	<p>Alterar a redação para: Art. 34º O administrador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.</p>	<p>É possível realizar um paralelo desses dispositivos com o § 1º do artigo 158 da Lei das S.A., que determina que o administrador apenas é responsável por atos ilícitos de outros administradores, caso com eles seja conivente, negligenciar-se em descobri-los ou se deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática, ou não comunicar o ocorrido ao órgão de administração.</p> <p>Os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo (de Lei, frise-se) determinam ainda que os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia e também, caso tenham conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente não informem a assembleia-geral.</p> <p>Adicionalmente, a previsão pelo artigo de obrigatoriedade de comunicação ao ente regulatório da prática da infração pelos outros administradores não guarda respaldo na legislação societária. O administrador tem unicamente responsabilidade de comunicar o órgão da administração, conselho fiscal ou a assembleia-geral da infração legal e não qualquer outro órgão.</p>	<p>Antonio Moreira</p>	<p>ATP</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.34º O administrador ou controlador não será responsável pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se, com ele foi conivente para a prática da infração, ou se omitiu em impedir a sua prática.	Art. 34 – Suprimir o dispositivo.	Não há previsão eficaz em lei para a responsabilização pessoal de administradores ou controladores e a Resolução não é o instrumento jurídico capaz de estabelecer essa responsabilidade. A previsão genérica do art. 78-E da Lei nº 10.233 é inválida e ineficaz, não cabendo à Resolução estabelecer o montante das multas se a lei não o fez. Bem por isso, embora conste da Lei nº 10.233 desde 2001, o referido dispositivo não foi refletido em nenhum dispositivo da Resolução nº 1.660 (e suas alterações) ou normas similares. Por outro lado, na Lei nº 12.815, a única hipótese de afastamento da pessoalidade da infração e de extensão dos efeitos da sanção aos controladores é o § 2º do art. 62, que, além de inválido, trata de hipótese diversa (inadimplemento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras) e comina outras consequências (impedimento de contratar ou obter autorizações). Portanto, o dispositivo proposto na Resolução é inválido e deve ser suprimido.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014

CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.35º A imposição de multa em caráter definitivo importa, conforme o caso, em comunicação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público para apuração de responsabilidades civil e penal.</p>	<p>Art. 35 – Suprimir o dispositivo.</p>	<p>Não há previsão eficaz em lei para a responsabilização pessoal de administradores ou controladores e a Resolução não é o instrumento jurídico capaz de estabelecer essa responsabilidade. A previsão genérica do art. 78-E da Lei nº 10.233 é inválida e ineficaz, não cabendo à Resolução estabelecer o montante das multas se a lei não o fez. Bem por isso, embora conste da Lei nº 10.233 desde 2001, o referido dispositivo não foi refletido em nenhum dispositivo da Resolução nº 1.660 (e suas alterações) ou normas similares. Por outro lado, na Lei nº 12.815, a única hipótese de afastamento da pessoalidade da infração e de extensão dos efeitos da sanção aos controladores é o § 2º do art. 62, que, além de inválido, trata de hipótese diversa (inadimplemento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras) e comina outras consequências (impedimento de contratar ou obter autorizações). Portanto, o dispositivo proposto na Resolução é inválido e deve ser suprimido.</p>	<p>Sérgio Salomão</p>	<p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.36º A aplicação de sanções em razão de infrações administrativas estabelecidas nesta norma observará o disposto na regulamentação da ANTAQ que disciplina o procedimento sancionador e a dosimetria.	Art.36º A aplicação de sanções em razão de infrações administrativas estabelecidas nesta norma observará o disposto na regulamentação da ANTAQ que disciplina o procedimento sancionador e a dosimetria, sempre garantido o direito à ampla defesa.	Aperfeiçoamento de redação para assegurar a garantia constitucional ao direito de ampla defesa.	Luciana Cardoso Guerise	ABTP - Associação Brasileira dos Terminais Portuários	21/01/2014
	Art.36º A aplicação de sanções em razão de infrações administrativas estabelecidas nesta norma observará o disposto na regulamentação da ANTAQ que disciplina o procedimento sancionador e a dosimetria, sempre garantido o direito à ampla defesa.	Aperfeiçoamento de redação para assegurar a garantia constitucional ao direito de ampla defesa.	Sérgio Salomão	Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC	21/01/2014
	Art.36º A aplicação de sanções em razão de infrações administrativas estabelecidas nesta norma observará o disposto na regulamentação da ANTAQ que disciplina o procedimento sancionador e a dosimetria, sempre garantido o direito à ampla defesa.	Aperfeiçoamento de redação para assegurar a garantia constitucional ao direito de ampla defesa.	Arthur Fontoura		21/01/2014
	Alterar a redação do texto. Sugestão: Art. 36º A aplicação de sanções em razão de infrações administrativas estabelecidas nesta norma observará deverá sempre observar processo administrativo, na qual se assegure o contraditório prévio, com direito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como observará o disposto na regulamentação da ANTAQ que disciplina o procedimento sancionador e a dosimetria.	Deve ficar clara a garantia ao prévio contraditório para aplicação de sanção, sob pena de ofensa à Constituição Federal.	Gisela Istamati		21/01/2014

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.37º A imposição de penalidades contratuais de qualquer natureza não exclui ou atenua a cominação das sanções administrativas previstas nesta norma.	Art.37 A imposição de penalidades contratuais de qualquer natureza não exclui ou atenua a cominação das sanções administrativas previstas nesta norma, observada a sua inaplicabilidade aos arrendatários.	<p>O art. 5º, VI e XVII, da Lei nº 12.815 prevê que as "sanções" e as "penalidades e sua forma de aplicação" devem ser objeto de previsão contratual, não de definição regulamentar unilateral. Não podem ser objeto de imposição unilateral direta ou indireta por meio de ato regulamentar. Apenas a lei tem a força jurídica de obrigar unilateralmente alguém a praticar determinada conduta ou de estipular sanção pelo descumprimento da referida conduta exigida.</p> <p>Por decorrência, as únicas penalidades aplicáveis aos arrendatários são as previstas no contrato. É da essência e da natureza do arrendamento que, uma vez aplicadas as sanções contratuais, nenhuma outra seja aplicável. Muito embora a inaplicabilidade das infrações e sanções aos arrendamentos já esteja prevista em outras propostas de alteração da Resolução, cabe explicitar sua inaplicabilidade também neste dispositivo.</p> <p>Respeitando a natureza jurídica do arrendamento, a Resolução nº 2.240 da ANTAQ não pretende estabelecer sanções, mas se reporta às previsões contratuais. Restringe-se à estipulação de procedimentos para a aplicação das sanções contratualmente previstas. Essa mesma premissa foi ignorada pela Resolução ora comentada. A previsão normativa de penalidades e infrações, no caso dos arrendamentos portuários, é inválida.</p> <p>Recomenda-se, em relação aos operadores portuários que sejam arrendatários, a adoção de sistema similar ao previsto nos arts. 79 a 83 da Resolução nº 2.240 da ANTAQ, sem a previsão de infrações e sanções no próprio ato regulatório.</p>	CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA	JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS	21/01/2014

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.38º Quando houver divergências entre a periodicidade das obrigações, os prazos, a descrição das infrações e os valores atribuídos às penalidades estabelecidos nesta Norma e aqueles fixados nos contratos de concessão, convênios de delegação, contratos de adesão e termos de autorização e seus anexos assinados antes da entrada em vigor desta norma, prevalecem as disposições desses instrumentos contratuais.					

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
<p>Art.38º Quando houver divergências entre a periodicidade das obrigações, os prazos, a descrição das infrações e os valores atribuídos às penalidades estabelecidos nesta Norma e aqueles fixados nos contratos de concessão, convênios de delegação, contratos de adesão e termos de autorização e seus anexos assinados antes da entrada em vigor desta norma, prevalecem as disposições desses instrumentos contratuais.</p>	<p>Art.38 Quando houver divergências entre a periodicidade das obrigações, os prazos, a descrição das infrações e os valores atribuídos às penalidades estabelecidos nesta Norma, ressalvada sua inaplicabilidade aos arrendamentos, e aqueles fixados nos contratos de concessão, convênios de delegação, contratos de adesão e termos de autorização e seus anexos assinados antes da entrada em vigor desta norma, prevalecem as disposições desses instrumentos contratuais.</p>	<p>O art. 5º, VI e XVII, da Lei nº 12.815 prevê que as "sanções" e as "penalidades e sua forma de aplicação" devem ser objeto de previsão contratual, não de definição regulamentar unilateral. Não podem ser objeto de imposição unilateral direta ou indireta por meio de ato regulamentar. Apenas a lei tem a força jurídica de obrigar unilateralmente alguém a praticar determinada conduta ou de estipular sanção pelo descumprimento da referida conduta exigida.</p> <p>Por decorrência, as únicas penalidades aplicáveis aos arrendatários são as previstas no contrato. É da essência e da natureza do arrendamento que, uma vez aplicadas as sanções contratuais, nenhuma outra seja aplicável. Muito embora a inaplicabilidade das infrações e sanções aos arrendamentos já esteja prevista em outras propostas de alteração da Resolução, cabe explicitar sua inaplicabilidade também neste dispositivo.</p> <p>Respeitando a natureza jurídica do arrendamento, a Resolução nº 2.240 da ANTAQ não pretende estabelecer sanções, mas se reporta às previsões contratuais. Restringe-se à estipulação de procedimentos para a aplicação das sanções contratualmente previstas. Essa mesma premissa foi ignorada pela Resolução ora comentada. A previsão normativa de penalidades e infrações, no caso dos arrendamentos portuários, é inválida.</p> <p>Recomenda-se, em relação aos operadores portuários que sejam arrendatários, a adoção de sistema similar ao previsto nos arts. 79 a 83 da Resolução nº 2.240 da ANTAQ, sem a previsão de infrações e sanções no próprio ato regulatório.</p>	<p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p>	<p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p>	<p>21/01/2014</p>

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.38º Quando houver divergências entre a periodicidade das obrigações, os prazos, a descrição das infrações e os valores atribuídos às penalidades estabelecidos nesta Norma e aqueles fixados nos contratos de concessão, convênios de delegação, contratos de adesão e termos de autorização e seus anexos assinados antes da entrada em vigor desta norma, prevalecem as	OS CONTRATOS E CONVÊNIOS CITADOS NO ARTIGO SÃO MANDATÁRIOS, APLICANDO-SE A NORMA SUBSIDIARIAMENTE, NÃO HAVENDO DIVERGÊNCIAS, CONFLITOS E INFLUÊNCIA DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA NORMA.	AS PENALIDADES SÃO CLÁUSULAS ESSENCIAIS DOS CONTRATOS EM QUESTÃO, CONFORME ARTs.5ºinc.XVII E 8º § 1º DA LEI 12815/2013.	RUBENS MARKUS		21/01/2014
Artigo	Contribuição	Justificativa	Nome	Empresa	Data
Art.39º Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.	Incluir o Art. nº 40, com o seguinte texto: Art. 40º No caso de terceiros, as denúncias de irregularidades deverão ser encaminhadas diretamente à ANTAQ, via Ouvidoria da agência, que terá prazo de trinta dias para se manifestar sobre sua pertinência e, caso procedente, as providências a serem adotadas para sua regularização.	Salvo engano a Resolução considera apenas procedimentos entre SEP/PR, ANTAQ, Autoridades Portuárias, Operadores Portuários, Arrendatários e Autorizatários. A inclusão deste artigo permitirá que terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, também possam denunciar as irregularidades previstas neste instrumento, auxiliando na fiscalização em portos públicos e terminais privados.	Adilson Luiz Gonçalves	Cidadão	16/01/2014